



• U

C •

FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Marlene Sofia Costa Torres

Providências Cautelares – Novo Paradigma: A Problemática do Regime de Inversão do Contencioso

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses.

Orientador: Professor Doutor Luís Miguel Andrade Mesquita

Coimbra, 2015

Agradecimentos

O meu sincero agradecimento ao Orientador desta Dissertação de Mestrado, Senhor Professor Doutor Luís Miguel Andrade Mesquita, pelas sugestões pertinentes, pela disponibilidade, pela compreensão, pelo incentivo e pela amizade. A sua colaboração e orientação foram fundamentais para que este trabalho se pudesse concretizar.

Ao meu namorado, Pedro Silva, um agradecimento muito especial, pelo apoio incondicional, o encorajamento, a motivação, a ajuda e sobretudo, a paciência.

Ao meu irmão e sobretudo aos meus pais, um profundo agradecimento por todo o apoio, por me terem proporcionado a oportunidade de concretizar os meus objetivos académicos, oferecendo-me, dessa forma, um futuro promissor. Bem sei as dificuldades, privações e o esforço pelo qual passaram para tornar todo este percurso possível. Espero um dia retribuir e compensar-vos por tudo, se é que isso é possível, e que o fim desta etapa seja o começo dessa aspiração.

Agradeço também ao grupo de amigos que marcaram o meu percurso académico de forma muito especial e que me ajudaram a crescer a todos os níveis.

Levo-vos comigo prá vida.

E ainda um último, mas não menos importante, agradecimento a todos os docentes da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, que muito contribuíram para a minha formação profissional e de quem tive o privilégio de apreender os seus ensinamentos.

OBRIGADA.

Abreviaturas e Siglas:

Al. - Alínea

CC – Código Civil

CEJ – Centro de Estudos Judiciários

CF. – Confrontar

CPC – Código de Processo Civil

CPT – Código de Processo do Trabalho

CPTA – Código de Processo nos Tribunais Administrativos

CRP – Constituição da República Portuguesa

CSC – Código das Sociedades Comerciais

CT – Código do Trabalho

N. ° - Número

Op. Cit. – Obra Citada

Pág. – Página

Págs. - Páginas

RPCE – Regime Processual Civil Experimental

Ss. – Seguintes

V.g. – Por exemplo

ZPO – Zivilprozessordnung

Introdução

Desde há muito que o nosso paradigma cautelar vem pedindo uma reforma urgente sobretudo por se reconhecer que o relevo irrestrito conferido aos princípios da instrumentalidade e da provisoriedade dos procedimentos cautelares conduz a uma sistemática e desnecessária repetição de processos – procedimento cautelar e a ação principal – com inerentes prejuízos para a economia e celeridade processuais, numa altura em que se reclama cada vez mais por uma justiça rápida.

De facto, o nosso sistema de tutela cautelar era marcado pela ideia de instrumentalidade, traduzida na particularidade de o procedimento ser sempre dependente de uma ação principal, obrigatoriamente proposta pelo requerente com vista a evitar a caducidade da providência decretada a seu favor. Este paradigma, que impõe que a um procedimento cautelar procedente se seguia necessariamente uma ação principal de cognição plena, não raras vezes, resultava numa repetição da controvérsia acabada de apreciar e decidir em sede cautelar, com os respetivos custos e demoras decorrentes de uma duplicação de tramitações. “Ora, um sistema que faça depender a vigência – não temporalmente limitada - de uma decisão cautelar de uma ulterior decisão definitiva confirmativa, porque propiciaria o desperdício e a desadequada afetação de recursos humanos, seria um mau sistema processual de realização de justiça.”¹

Foi neste contexto, que se veio estabelecer, em termos inovatórios, a possibilidade de, em determinadas circunstâncias, ser decretada a inversão do contencioso, dispensando-se dessa forma, o requerente da providência do ónus de propor a ação principal (ónus que passa a impender sobre o requerido). No entanto, este modelo co-existe, como não podia deixar de ser, com o paradigma clássico de dependência do procedimento cautelar em relação à ação principal (artigo 364.º, n.º1 do CPC) e da inerente caducidade da providência, em caso de inércia do requerente na instauração da ação principal e no decorrer desta (artigo 373.º, n.º1).²

¹ Cf. Paula Costa e Silva, Cautela e certeza: breve apontamento acerca do proposto regime de inversão do contencioso na tutela cautelar, in *Debate 'a Reforma do Processo Civil 2012 – Contributos, Cadernos da Revista do Ministério Público*, n.º11, Lisboa, 2012, pág.138.

² Cf. João Correia, Paulo Pimenta e Sérgio Castanheira, *Introdução ao Estudo e à Aplicação do Código de Processo Civil de 2013*, Coimbra, Almedina, 2013, pág. 49.

Mas, é precisamente para estudar a figura da inversão do contencioso que nos propomos a elaborar a presente dissertação. Para tal, iniciaremos o nosso percurso fazendo um breve enquadramento do instituto da inversão do contencioso, pois como estamos perante uma novidade introduzida no novo Código de Processo Civil, consideramos conveniente tecer, desde já, algumas considerações sobre a figura, para que quem nos lê, possa ficar, minimamente, contextualizado e esclarecido numa primeira aproximação ao tema.

De seguida e em termos gerais, abordaremos os motivos da existência, a finalidade e as características essenciais do nosso paradigma de tutela cautelar que orientou o procedimento cautelar desde o tempo de ALBERTO DOS REIS, a fim de melhor compreendermos de que ponto partimos e que meta almejamos alcançar com o instituto que nos propusemos a analisar.

Posteriormente, num primeiro momento, debruçar-nos-emos sobre a realidade que esteve por detrás e presidiu ao surgimento da figura da inversão do contencioso, para num segundo momento, fazermos uma apreciação dos dois modelos que inspiraram aquela figura e que já foram ensaiados quer ao nível do direito interno, quer ao nível do direito comparado, apontando as vantagens e os inconvenientes de cada um desses modelos, para depois chegarmos finalmente á solução que foi adotada no nosso CPC.

Entrando assim, na análise, propriamente dita, do regime da inversão do contencioso, olharemos aos pressupostos que tem de estar reunidos para que aquela possa ser decretada, nomeadamente, os pressupostos materiais e processuais que decorrem do artigo 369.º, n.º1.

Continuaremos depois o nosso percurso, identificando os efeitos que decorrem da inversão do contencioso designadamente, a interrupção do prazo de caducidade e a dispensa do ónus de propositura da ação principal pelo requerente com a consequente transferência desse ónus para o requerido.

Falaremos seguidamente da recorribilidade ou irrecorribilidade da decisão proferida acerca da inversão do contencioso que por força do artigo 370.º, n.º1 varia consoante a decisão defira ou indefira a inversão do contencioso.

Procuraremos posteriormente fazer referência, à aplicabilidade do regime da inversão do contencioso aos procedimentos cautelares especificados, tendo em conta o estabelecido no artigo 376.º, n.º4 do CPC.

Estaremos depois, finalmente, aptos a tecer uma apreciação crítica ao instituto, deixando explícito aqueles que consideramos ser os seus aspetos positivos e negativos e nesse seguimento, deixar vincada aquela que é a nossa opinião relativamente a tal instituto.

Em todos os pontos que nos focarmos, colocaremos em evidência as questões que se levantam na doutrina e outras que nos pareçam pertinentes invocar, relativamente à aplicação do instituto e procuraremos, sempre que possível, dar as respostas ou apresentar as soluções que se nos afigurem mais apropriadas.

É desta forma, que daremos por concluída a nossa dissertação esperando com ela, deixar um contributo útil que possa posteriormente ajudar na adequada mobilização do instituto.

1. Enquadramento do Instituto da Inversão do Contencioso

No âmbito dos procedimentos cautelares, o novo Código de Processo Civil aprovado pela Lei n.º41/2013, de 26 de Junho introduziu, no artigo 369.º, uma nova figura processual denominada por “inversão do contencioso”.

Efetivamente, com esta nova figura, permite a lei, mediante requerimento da parte transformar um procedimento cautelar, que é por definição um processo urgente destinado a decretar medidas provisórias suportadas por prova sumária, numa decisão definitiva sobre a composição do litígio.³

Este novo regime veio quebrar o princípio segundo o qual os procedimentos cautelares estão sempre dependentes de uma ação principal, desaparecendo assim, uma marca, indelével até agora, de qualquer procedimento cautelar que é a sua instrumentalidade e, com ela, o dogma da sua provisoriedade e também a sumariedade cognitiva, que é ultrapassada por um juízo de certeza.⁴

Assim, o requerimento da parte, a formação de convicção segura sobre a existência do direito acautelado e adequação da natureza da providência decretada à realização da composição definitiva do litígio, são os requisitos que tem de estar preenchidos para que o juiz possa dispensar o requerente do ónus da propositura da ação principal.

A solução da inversão do contencioso deve-se ao fato, de se observar que a tradicional configuração normativa dos procedimentos cautelares, regidos pelo princípio segundo o qual estes estão sempre e necessariamente dependentes de uma ação principal, conduz, não raras vezes, a uma simples repetição na ação principal, daquilo que já foi apurado no âmbito cautelar.⁵ Esta duplicação de procedimentos é contrária aos “princípios

³ Cf. Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, Notas Breves sobre o Código de Processo Civil de 2013, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, A. 73, 2/3, Abril/Setembro, 2013, pág. 426. Para este autor, estamos perante um novo regime que permite enormes abusos, chegando mesmo a referir, num tom que cremos ser sarcástico, que a transformação do procedimento cautelar numa decisão definitiva se deve ao “milagre da interposição deste requerimento”.

⁴ Cf. Paulo Ramos Faria e Ana Luísa Loureiro, *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil*, Volume 1, Coimbra, Almedina, 2013, pág. 296.

⁵ Cf. Carlos Lopes do Rego, Os Princípios Orientadores da Reforma do Processo Civil em Curso: O Modelo de Ação Declarativa, in *Julgar*, N.º16, Quadrimestral, Janeiro-Abril, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, pág. 109.

da economia, celeridade, simplicidade e flexibilidade, que o legislador pretendeu imprimir no atual CPC”. Por isso, e tendo em conta “soluções já ensaiadas” ao nível do processo civil experimental e do direito administrativo, bem como as experiências observadas ao nível do direito comparado, o legislador consagrou o regime da inversão do contencioso no artigo 369.º do CPC. ⁶

Feito este enquadramento, vamos agora proceder ao estudo aprofundado deste novo instituto de modo a alcançarmos um juízo esclarecido e completo sobre a sua aplicação, sendo que tal desígnio vai implicar da nossa parte um esforço na identificação e ultrapassagem de algumas querelas/problemas que este instituto mobiliza. Antes de cumprirmos tal desiderato cabe-nos fazer uma breve referência àquelas que são as características essenciais da tutela cautelar para melhor compreendermos como o instituto agora em análise, vai exigir uma adequada mudança da mentalidade, por forma, a que não permaneçamos arreigados a um paradigma que já perdeu a razão de ser.

⁶ Cf. Albertina Aveiro Pereira, O impacto do Código de Processo Civil no Código de Processo do Trabalho (alguns aspetos), in *Caderno IV do CEJ – O Novo Processo Civil- Impactos do Novo CPC no Processo do Trabalho*, 2ª Edição, Junho de 2014, pág. 47.

2. Procedimentos Cautelares: motivos da sua existência, finalidade e características essenciais

No que concerne aos motivos da existência dos procedimentos cautelares, dispõe o artigo 2.º, n.º2 CPC, que a todo o direito, corresponde a ação adequada a fazê-lo reconhecer em juízo, a prevenir ou reparar a violação dele e a realizá-lo coercivamente, bem como os procedimentos necessários para acautelar o efeito útil da ação. Infere-se assim do texto da lei que a função do procedimento cautelar é evitar a perda da utilidade do efeito prático-jurídico pretendido pelo autor entre o momento em que este recorre aos tribunais e o momento em que é proferida a decisão que reconhece a existência do seu direito.⁷

Com os procedimentos cautelares pretende-se a emanação duma providência⁸ que até à última reforma do CPC, era sempre provisória ou interina, porque destinada a durar somente enquanto não fosse proferido um julgamento definitivo na ação principal já pendente ou a propor posteriormente.⁹

Compreende-se que a formação da decisão definitiva implica o cumprimento de um determinado rito processual preestabelecido onde se engloba o respeito pelo princípio do contraditório gerando assim, como é normal, delongas suscetíveis de causar ao presumido titular do direito, danos irreparáveis. É precisamente este *periculum in mora* que

⁷ Cf. Paulo Ramos Faria e Ana Luísa Loureiro, *Primeiras Notas...op. cit.*, pág. 295.

⁸ MANUEL DE ANDRADE definia as providências cautelares como “providências judiciais tendentes a regular a situação de facto que haverá de existir entre as partes até que chegue a final uma ação” declarativa ou executiva – “podendo ela ainda não estar proposta- em ordem a premunir o requerente contra os danos que lhe poderiam resultar da demora ocasionada pela duração do processo da ação principal (*periculum in mora*)”. Cf. Manuel A. Domingues de Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 1976, pág. 8.

⁹ Cabe-nos fazer já aqui uma menção ao facto de o procedimento cautelar poder ser preliminar ou incidente relativamente à ação principal. Será preliminar, quando a providência cautelar for requerida antes da propositura da ação principal. Mas se por sua vez, a providência for requerida já depois de instaurada a ação principal, será incidente. No primeiro caso, o procedimento será apensado aos autos da ação principal logo que esta seja proposta e se a ação vier a correr noutro tribunal para aí é remetido o apenso, ficando o juiz da ação com exclusiva competência para os termos subsequentes à remessa (artigo 364.º n.º2 do CPC). O autor deve por isso, mencionar aquando da propositura da ação principal que foi instaurado um procedimento cautelar preliminarmente. Quer o procedimento cautelar preliminarmente instaurado, quer a ação principal, depois de proposta, são alvo de distribuição que, nos termos do artigo 203.º CPC visa repartir com igualdade o serviço judicial, sendo para tal designada a secção, a instância e o tribunal em que o processo há de correr ou o juiz que há de exercer as funções de relator. Já no segundo caso, deve o procedimento ser instaurado no tribunal onde corre a ação principal e processado por apenso, não sendo aquele por isso sujeito à distribuição (artigo 364.º n.º3 CPC). Cf. Jorge Augusto Pais de Amaral, *Direito Processual Civil*, 11.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2014, pág. 38.

o procedimento cautelar visa evitar, a fim de não se tornar ineficaz ou inoperante a decisão final produzida na ação principal (declarativa ou executiva).^{10 11}

Como veremos adiante, atualmente, a decisão proferida na providência cautelar, pode em certos casos dispensar o requerente da propositura da ação principal, sendo considerada como decisão definitiva por força de ter sido decretada a inversão do contencioso.

Já no que respeita à finalidade e apesar da complexidade dos fenómenos sociais, que não nos permite tipificar todas as medidas suscetíveis de serem adotadas, podemos agrupa-las em duas categorias distintas: providências conservatórias e providências antecipatórias.¹² As providências conservatórias visam manter (conservar) inalterada a situação de facto ou de direito existente quando se despoletou o conflito ou aquando da constatação da situação de *periculum in mora*. Assim, temos como conservatórias as providências de arresto, o arrolamento, o embargo de obra nova e a suspensão de deliberações sociais. Como refere PAIS DE AMARAL “todas elas têm por finalidade manter a situação existente por forma a que o direito do requerente conserve a suscetibilidade de reintegração”.¹³

Por outro lado, as providências antecipatórias visam a antecipação da realização do direito que previsivelmente vai ser sujeito a confirmação na decisão da ação principal. Neste quadro integram-se os alimentos provisórios, o arbitramento de reparação provisória e a restituição provisória da posse.

Tendo em conta que no procedimento cautelar comum cabem medidas de conteúdo variável, também nele se pode alcançar uma medida com efeitos conservatórios ou antecipatórios, como decorre expressamente do artigo 362.º n.º1 CPC.¹⁴

¹⁰ Cf. Alberto dos Reis, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume 1, 3ª Edição, Coimbra Editora, pág. 624 e ss; Cf. Também Jorge Augusto Pais de Amaral, *Direito...op. cit.*, pág. 32.

¹¹ Ou como refere EDGAR VALLES, evitar que a sentença sirva apenas para “emoldurar”. Cf. Edgar Valles, *Prática Processual Civil com o Novo CPC*, 7.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2013, pág. 259.

¹² O legislador aderiu assim à doutrina defendida por Anselmo de Castro que proclamava como sendo essas as finalidades dos procedimentos cautelares. Cf. Artur Anselmo de Castro, *Lições de Processo Civil*, I, Coimbra, Almedina, 1964, págs. 228 e ss.

¹³ Cf. Jorge Augusto Pais de Amaral, *Direito...op. cit.*, pág.34.

¹⁴ Cf. António Santos Abrantes Gerales, *Temas da Reforma do Processo Civil*, III Volume, 3.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2004, págs. 106 a 110.

Do que acaba de se constatar verifica-se então que existem procedimentos cautelares especificados e não especificados, sendo que os primeiros são aqueles que o CPC expressamente prevê, designadamente: a restituição provisória da posse (artigos 377.º a 383.º); os alimentos provisórios (artigos 384.º a 387.º); o arbitramento de reparação provisória (artigos 388.º a 390.º); o arresto (artigos 391.º a 396.º); o embargo de obra nova (artigos 397.º a 402.º) e o arrolamento (artigos 403.º a 409.º). Mas, como a realidade é muito complexa rapidamente se depreende que os procedimentos cautelares especificados ou nominados não abarcam todas as situações existentes, daí que a par destes exista o procedimento cautelar comum (não especificado ou inominado) da qual só se pode lançar mão se não houver providência cautelar especificada que seja adequada ao caso concreto. Ou seja, de acordo com o artigo 362.º n.º3 CPC só é possível requerer uma providência cautelar comum quando se pretenda acautelar um risco de lesão não especialmente prevenido por alguma das providências tipificadas.

Todavia, para que possa ser decretada uma providência cautelar não especificada o artigo 368.º, n.º 1 e n.º2 CPC impõem ainda outros requisitos a saber: probabilidade séria da existência do direito (*fumus boni iuris; summaria cognitio*)¹⁵; fundado receio de lesão¹⁶ e que o prejuízo resultante da providência não exceda o valor do dano que com ela se pretende evitar.

A somar aos procedimentos cautelares especificados do CPC, existem ainda os que figuram em legislação avulsa nomeadamente: no artigo 15.º n.º1 do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12/2 que prevê a possibilidade do titular dos registos de crédito hipotecário vencido e não pago ou de reserva de propriedade quando não cumpridas as obrigações que a originaram de requerer em juízo a apreensão de veículo e do certificado de matrícula; no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º149/95, de 24/6 que prevê a providência cautelar de entrega

¹⁵ Para a situação jurídica que se pretende acautelar provisoriamente é suficiente a aparência desse direito ou seja, basta apenas a prova de que a situação jurídica alegada é provável ou verosímil – o tal *fumus boni iuris*. A prova sumária coaduna-se mais com a celeridade própria das providências cautelares reservando-se para a ação principal a prova *stricto sensu* isto é, a convicção por parte do juiz da realidade do caso concreto, evitando-se desta forma uma repetição da apreciação da prova. Todavia, apesar da mera justificação ser o bastante para o decretamento da providência, tal não se traduz numa discricionariedade por parte do juiz na apreciação dos seus fundamentos. Cf. Miguel Teixeira de Sousa, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, 2.ª Edição, Lisboa, Lex, 1997, págs.233 e 234.

¹⁶ O decretamento da providência pressupõe que o requerente se encontre, pelo menos, na eminência de padecer lesão ou dano, ou seja, é elemento constitutivo da providência o *periculum in mora*, pelo que a sua inexistência traduz a desnecessidade de composição provisória, obstando assim ao decretamento daquela. Cf. Miguel Teixeira de Sousa, *Estudos...op. cit.*,pág.232.

judicial da coisa objeto de locação financeira quando findo o contrato por resolução ou pelo decurso do prazo sem ter sido exercido o direito de compra, o locatário não proceder à restituição do bem ao locador; no artigo 31.º, n.º1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que prevê que, havendo justificado receio da prática de atos de má gestão, o juiz, oficiosamente ou a pedido do requerente, ordena as medidas cautelares que se mostrem necessárias ou convenientes a prevenir o agravamento da situação patrimonial do devedor, até que seja proferida sentença. O n.º2 do mesmo preceito concretiza estabelecendo que as medidas cautelares podem designadamente consistir na nomeação de um administrador provisório com poderes exclusivos para a administração do património do devedor, ou para assistir o devedor nessa administração¹⁷; no artigo 209.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14/3 que dispõe que, “ sem prejuízo das providências cautelares previstas na lei de processo, pode o autor requerer das autoridades policiais e administrativas do lugar onde se verifique a violação do seu direito a imediata suspensão de representação, recitação, execução ou qualquer outra forma de exibição de obra protegida que se estejam realizando sem a devida autorização e cumulativamente, requerer a apreensão da totalidade das receitas”; no artigo 31.º do Regime das Cláusulas Contratuais Gerais instituído pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25/10 que estabelece que “quando haja receio fundado de virem a ser incluídas em contratos singulares cláusulas gerais incompatíveis com o disposto no presente diploma, podem as entidades referidas no artigo 26.º requerer provisoriamente a sua proibição” (n.º1), essa proibição provisória “segue, com as devidas adaptações, os termos fixados na lei processual para os procedimentos cautelares não especificados” e no artigo 338.º-I do Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º36/2003, de 5/3 que prevê a possibilidade do tribunal, a pedido do interessado, decretar as providências adequadas a inibir qualquer violação iminente, ou a proibir a continuação da violação como o arresto de bens móveis ou imóveis (artigo 338.º-J).

Ainda neste segmento há que referir o facto de na dependência da mesma causa não ser admissível a repetição de providência que haja sido julgado improcedente ou tenha caducado (artigo 362.º n.º4 CPC). Todavia, tal limitação apenas se circunscreve ao requerimento de providência idêntica, não impedindo a parte de requerer outra providência cautelar que vise prevenir riscos de lesão diversos daqueles que haviam determinado a

¹⁷ Cf. Jorge Augusto Pais de Amaral, *Direito...op. cit.*, pág.34 a 36.

tutela cautelar frustrada, ou seja a preclusão imposta pelo legislador apenas inviabiliza dedução de pretensão idêntica ainda que suportada em factos diferentes. O próprio instituto da exceção de caso julgado sempre impediria a sucessiva repetição de providências idênticas firmadas numa mesma causa de pedir.¹⁸

No que diz respeito às características, diremos que, em princípio, as providências cautelares concedem uma composição provisória, dado que depois de decretadas têm uma vitalidade limitada pois só duram até ser proferida uma decisão final na ação principal, de que portanto são dependentes (cf. artigo 364.º n.º1 CPC). Para além da provisoriedade, os procedimentos cautelares são meios para preservar a eficácia e a utilidade de sentenças que venham a ser proferidas em sede de processos de diferente natureza, neste sentido, assinalando-se às providências cautelares também um carácter instrumental.¹⁹

Para alcançar a sua finalidade de arredar o *periculum in mora*, as providências cautelares exigem por parte do tribunal uma apreciação perfunctória ou sumária (*summaria cognitio*) da relação jurídica substancial através de uma estrutura simplificada para que a decisão provisória seja concedida com celeridade. Assim se justifica, que possam ser decretadas providências cautelares sem ser ouvida a contraparte (havendo casos em que o juiz não deve ouvir o requerido - artigo 378.º e artigo 393.º n.º1 CPC e cf. artigo 1279.º CC; e casos em que pode não ouvir - artigo 366.º n.º1 CPC), pois isso comprometeria o fim do procedimento.²⁰ Aliás, já ALBERTO DOS REIS afirmava que “a ameaça do *periculum in mora* autoriza o tribunal a apreciar, preliminarmente e sumariamente, uma relação jurídica que há-de ser objeto de exame mais profundo e demorado”.²¹

Desta forma, afigura-se-nos evidente que o objeto do procedimento cautelar consiste na averiguação dos fundamentos que justificam uma composição provisória através do “decretamento da garantia, da regulação transitória ou da antecipação da tutela”,

¹⁸ Cf. Carlos Francisco de Oliveira Lopes do Rego, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Volume I, 2ª Edição, Coimbra, Almedina, 2004, pág. 344.

¹⁹ Cf. Acórdão da Relação de Lisboa de 29-01-2004: Processo 6667/2003-8 e Acórdão da Relação de Lisboa de 06-05-2004: Processo 3637/2004-6 disponível em www.dgsi.pt.

²⁰ Cf. Miguel Teixeira de Sousa, *Estudos...op. cit.*, págs. 228 a 231 e também Manuel A. Domingues de Andrade, *Noções...op. cit.*, pág.9

²¹ Cf. Alberto dos Reis, *Código...op. cit.*, pág. 626.

enquanto, que o objeto da ação principal visa a averiguação dos factos constitutivos da situação jurídica arguida, ou seja, é o próprio direito acautelado ou tutelado²².

Deve-se contudo, salientar que nem o julgamento da matéria de facto, nem a decisão final proferida no procedimento cautelar, tem qualquer influência no julgamento da ação principal (artigo 364.º n.º4 CPC).

Concluimos este ponto socorrendo-nos para tal das ilustres palavras de MANUEL DE ANDRADE que afirmava que “através do mecanismo próprio destes procedimentos pretendeu a lei seguir uma linha média entre dois interesses conflitantes: o de uma justiça pronta, mas com o risco de ser precipitada; e o de uma justiça cauta e ponderada, mas com o risco de ser platónica, por chegar a destempo.”²³

Posto isto, estamos agora em condições de avançar para aquele que é o cerne do nosso trabalho, designadamente o estudo da figura da inversão do contencioso. Debrucemo-nos então sobre ela.

²² Cf. Miguel Teixeira de Sousa, *Estudos...op. cit.*,pág.232

²³ Cf. Manuel A. Domingues de Andrade, *Noções...op. cit.*,pág.10.

3. Inversão do Contencioso

3.1. Contexto do seu Surgimento

No intuito de implementar um novo modelo de processo civil, tendo como principal desiderato a celeridade processual fundamental à legitimação dos tribunais perante a comunidade e à realização do direito fundamental de acesso à justiça que implica a justa composição dos litígios em tempo útil, a Reforma de 2013 introduziu instrumentos adequados a tornar eficaz os princípios que orientam o moderno processo civil e que foram erigidos pela Reforma de 1995/1996 (que promoveu a primeira rotura com a ideologia de 1939) vindo dessa forma, completar tal reforma preenchendo o vazio da sua concretização. Adotou-se então por um modelo simples e flexível, despido de excessivos e injustificados formalismos e ornamentados adjectivos, centrado decisivamente na apreciação e resolução das questões cruciais relacionadas com o mérito da causa e contribuindo-se desta forma para desvalorizar e tornar inexequíveis comportamentos processuais arcaicos, sedimentados na velha praxis de que as formalidades devem sobrepor-se à substância do litígio condicionando a decisão de mérito.²⁴

É precisamente neste contexto, que se atribuiu um especial relevo à matéria dos procedimentos cautelares inserindo-se na lei de processo expressivas alterações.

Apesar de os procedimentos cautelares manterem as características essenciais, a que já nos reportamos no ponto anterior, verifica-se que a instrumentalidade e a provisoriedade a eles inerente acarretam, em muitas situações uma duplicação de procedimentos que envolve uma repetição desnecessária de atos e um esbanjamento dos meios reservados à composição do mesmo litígio. Por outras palavras, se até aqui o procedimento cautelar era sempre dependente de uma causa principal, proposta pelo requerente sob pena de caducidade da providência decretada em seu benefício, o novo código, apesar de não abandonar por inteiro essa regra (artigo 364.º n.º1 e artigo 373.º n.º1 CPC) e com o ensejo de evitar que se tenha de repetir inteiramente no âmbito da ação principal a mesma controvérsia acabada de ser apreciada e decidida no âmbito do

²⁴ Estamos portanto, perante uma Reforma que procurou colocar simultaneamente o cidadão no centro das preocupações do processo juntamente com a discussão do direito substantivo, o que impõe uma diferente abordagem da lide, menos concentrada no puro tecnicismo e mais focada na busca pela solução materialmente mais adequada ao caso concreto, trazido a juízo. Cf. João Correia, Paulo Pimenta e Sérgio Castanheira, *Introdução...op. cit.*, pág. 12.

procedimento cautelar, prevê a possibilidade de, em determinadas circunstâncias ser decretada a inversão do contencioso, conduzindo a que a decisão cautelar se possa consolidar como definitiva na composição do litígio, dispensando-se desta forma, o requerente da providência do ónus de instauração da ação principal. Efetivamente, a estipulação de tal possibilidade tem a vantagem de fazer face aos custos e demoras decorrentes de uma duplicação de procedimentos, sobretudo nos casos em que apesar das menores garantias formais, a decisão cautelar se mostra suficientemente capaz de na prática solucionar adequada e efetivamente o litígio que opunha as partes.²⁵

A isto acresceu ainda, o facto de existirem providências cautelares que apesar de formalmente terem o carácter provisório que as define, materialmente configuram-se como autênticas decisões definitivas, não obstante se suportarem num conhecimento meramente sumário da causa. Falamos pois daquelas providências que esgotam o seu efeito útil para o requerente, logo que é proferida a decisão que decreta aquela medida ou que provocam para o requerido prejuízos que excedem consideravelmente o dano que o requerente pretende evitar de tal modo que se afigura impossível que uma decisão posterior venha reverter a situação a nível fáctico, mesmo que uma indemnização possa reparar o prejuízo suportado.²⁶ A caducidade de medidas desta natureza não conduz a praticamente nenhuma modificação, ainda que advenha de decisão transitada em julgado que tenha dado razão ao requerido. Por isso, estas decisões justificaram também a reforma agora implementada pois são decisões que reclamam um processo definitivo e urgente.

Desde há muito tempo que se vinha discutindo a possibilidade de alteração do paradigma cautelar atribuindo-lhe esta outra função de aniquilar a necessidade de propor sempre uma ação principal destinada a confirmar a tutela provisória adquirida no âmbito do respetivo procedimento cautelar instaurado. Foram assim, equacionadas diferentes

²⁵ Cf. http://cdlisboa.org/2013/docs/ProjetoLei113_XII%28CPC%29.pdf - Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 113/ XII, que esteve na origem do processo legislativo que conduziu ao nascimento da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho que reformou o Código de Processo Civil.

²⁶ RITA LYNCE refere neste contexto algumas providências cautelares emblemáticas designadamente, aquelas que obstem à realização de um determinado evento com dia e hora definida; as que causam perda de clientela ao requerido com os inerentes prejuízos difíceis de computar; as que conferem ao requerente a permissão para praticar determinado ato em determinado momento, entre outras. Cf. Rita Lynce, *Apreciação da Proposta de Inversão do Contencioso Cautelar Apresentada pela Comissão de Reforma do Código de Processo Civil*, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, Volume 1, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, pág. 1141.

soluções jurídicas cautelares para o problema da duplicação de ações, tendo sido a inversão do contencioso a solução acolhida no artigo 369.º do CPC.

Vamos então, antes de procedermos à análise da inversão do contencioso, fazer uma apreciação das duas soluções que inspiraram aquele instituto reconhecendo as suas vantagens e desvantagens e assim ficarmos aptos a ajuizar construtivamente a via adotada pelo CPC por comparação com as duas primeiras, já ensaiadas, quer a nível de direito interno, quer a nível de direito comparado.

3.2. A Convolação da Decisão Cautelar em Decisão final de Ação Principal

A primeira manifestação de convolação da decisão cautelar em decisão final de ação principal iniciou a sua rota no ordenamento jurídico português com disposto no artigo 121.º, n.º1 do CPTA, aprovado pela Lei n.º15/2002, de 22-2, que prescreve que “quando a manifesta urgência na resolução definitiva do caso, atendendo à natureza das questões e à gravidade dos interesses envolvidos, permita concluir que a situação não se compadece com a adoção de uma simples providência cautelar e tenham sido trazidos ao processo todos os elementos necessários para o efeito, o tribunal pode, ouvidas as partes pelo prazo de 10 dias, antecipar o juízo sobre a causa principal”, sendo a decisão de antecipar o juízo sobre a causa principal passível de impugnação nos termos gerais (n.º2).²⁷ Concede-se desta forma ao juiz, a possibilidade de decidir a causa definitivamente, prescindindo-se de outra tramitação para lá da trilhada no procedimento cautelar.

²⁷ Compete-nos todavia aqui salientar que existe neste momento um projeto de revisão do CPTA e foi projetada uma nova formulação para o artigo 121.º, que se for acolhida pelo legislador passará a ler-se no seu n.º 1 o seguinte: “Quando, existindo processo principal já intentado, se verifique que foram trazidos ao processo cautelar todos os elementos necessários para o efeito, o tribunal pode, ouvidas as partes pelo prazo de 10 dias, antecipar o juízo sobre a causa principal, proferindo decisão que constitua a decisão final desse processo”. Já o n.º2 passará a ler-se do seguinte modo: “A decisão prevista no número anterior é passível de recurso, com efeito meramente devolutivo”. Cf. Projeto de Revisão, pág.76, disponível em: <http://www.portugal.gov.pt/media/1352316/20140225%20mj%20prop%20lei%20cpta%20etaf.pdf>
Constata-se assim que o pré-legislador propõe que se abandonem os pressupostos da urgência qualificada na composição definitiva do litígio e da insuficiência do meio cautelar para satisfazer a pretensão do requerente. Para perceber melhor as implicações desta revisão nesta matéria cf. José Mário Ferreira de Almeida, As reformas do processo civil e do contencioso administrativo: autonomia e convergência, in *Justiça Administrativa*, n.º 106, Julho/Agosto de 2014, págs.65 a 67.

Idêntica solução acabou, mais tarde, por ser plasmada no âmbito do Processo Civil, embora de forma experimental, no artigo 16.º do RPCE²⁸ o qual dispõe que “quando tenham sido trazidos ao procedimento cautelar os elementos necessários à resolução definitiva do caso, o tribunal pode, ouvidas as partes, antecipar o juízo sobre a causa principal”.

Ulteriormente, também o artigo 21.º n.º7 do Decreto-Lei n.º149/95, de 24-6 que aprovou o regime jurídico do contrato de locação financeira, veio estabelecer por força da nova redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º30/2008, de 25-2, que “decretada a providência cautelar, o tribunal ouve as partes e antecipa o juízo sobre a causa principal, exceto quando não tenham sido trazidos ao procedimento, nos termos do n.º2, os elementos necessários à resolução definitiva do caso”.

Facilmente se depreende pela sua análise que ambos os regimes têm de comum o facto de se exigir que sejam carreados para o processo, os elementos necessários à resolução definitiva do caso e que sobre eles se produza prova suficiente a fim de permitir ao juiz a formação de convicção segura da existência do direito do requerente; impõe-se por outro lado, a audição das partes e atribui-se ao juiz cautelar a possibilidade de antecipar o juízo sobre a causa principal.

Apesar do preâmbulo do RPCE parecerem sobressair exigências semelhantes às constantes do CPTA²⁹ – que apenas admite a antecipação da decisão de mérito quando estiverem reunidas certas circunstâncias que permitam concluir pela inadequação da

²⁸ Como sabemos o Regime Processual Civil Experimental foi introduzido pelo Decreto-Lei n.º108/2006, de 8-6 e teve uma aplicação geográfica limitada aos Juízos Cíveis do Porto, Almada e Seixal e na Pequena Instância Cível do Porto. Este diploma foi, contudo, revogado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho.

²⁹ Segundo AROSO DE ALMEIDA, o artigo 121.º do CPTA funciona de complemento aos processos declarativos urgentes, que visam, entre outros, a proteção de direitos, liberdades e garantias, permitindo que quando não estejam em causa situações que contendam com aqueles direitos, se possa antecipar em sede cautelar, as decisões a proferir em processos principais não urgentes, desde que seja manifesta a necessidade de uma rápida tutela de mérito. Para tal adianta o autor, que tem de estar preenchidos dois requisitos: um de carácter substantivo segundo o qual, a natureza das questões colocadas e a gravidade dos interesses em causa permitam concluir que existe uma manifesta urgência na resolução definitiva do caso e como tal, um interesse defensável na antecipação do juízo sobre a causa principal e um de carácter processual, que se prende com a necessidade de terem sido reunidos os elementos necessários à antecipação, sendo o artigo 132.º, n.º7 do CPTA um exemplo de concretização deste requisito. Cf. Mário Aroso de Almeida, *Manual de Processo Administrativo*, Coimbra, Almedina, 2012, págs.494 e 495. Por sua vez, o âmbito de aplicação do artigo 16.º do RPCE, ultrapassa o do artigo 121.º do CPTA pois permite a antecipação do juízo sobre o mérito da causa em casos em que não se verifica nenhuma urgência nessa definitividade. A *ratio* daquela norma não visa tanto a tutela de interesses privados mas antes a celeridade e a simplificação. Neste sentido Cf. Mariana França Gouveia, *Regime Processual Experimental, Anotado – Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho*, Coimbra, Almedina, 2006, pág.156.

providência cautelar requerida relativamente ao objeto do processo,³⁰ a verdade é que o que acaba por ser acentuado é uma preocupação com a economia e celeridade processuais o que leva a permitir, em termos muito mais amplos, a convalidação do procedimento cautelar em tutela definitiva, quebrando com o propósito, inicialmente pensado para a solução normativa, designadamente a ideia de excecionalidade e de residualidade.³¹

Transportando para aqui o pensamento de RUI PINTO diremos juntamente com este autor, que este modelo permite que através de um procedimento judicial cautelar, se produza, no plano formal, uma sentença judicial declarativa ou seja, estamos perante uma solução de tutela sumária, por antecipação da sentença final, com valor de caso julgado material e que portanto, dispensa e inviabiliza a possibilidade de as partes intentarem nova ação com o mesmo objeto.³²

Desta forma, se a este modelo podemos apontar como vantagens o facto de permitir uma articulação simultânea ou uma convivência mútua dos princípios da economia e celeridade processuais, dado à aniquilação da exigência de duplicação de ações (cautelar e principal) e da segurança jurídica uma vez que, para a antecipação do juízo sobre a causa principal é *conditio sine qua non* que tenha sido produzida prova suficiente (*stricto sensu*) que permita decidir em definitivo sobre o direito; também são bem visíveis os seus inconvenientes. De facto, temos a fazer a este modelo algumas ressalvas nomeadamente, o facto de poder conduzir a uma subversão da filosofia urgente da tutela cautelar pois cria nas partes a tentação de trazer ao processo todos os elementos de facto e de prova que estejam ao seu alcance, com vista a obter sempre pela via cautelar uma decisão definitiva que as favoreça e por outro lado, a circunstância de caber ao juiz a iniciativa de antecipar o juízo sobre a causa principal articula-se mal com o princípio do dispositivo e também com o do contraditório, dado que, não obstante as partes terem de ser ouvidas para que o juiz se possa decidir pela convalidação, a sua anuência não se afigura

³⁰VIEIRA DE ANDRADE refere a este propósito que deve ser feita uma interpretação exigente dos pressupostos legais e que o juiz deve ser extremamente prudente só decidindo-se pela convalidação “quando os interesses envolvidos sejam de grande relevo e esteja seguro de possuir todos os elementos de facto relevantes para a decisão” o que mais facilmente sucederá quando estiver em causa apenas uma questão de direito ou quando a providência seja incidente da causa principal ou esta tenha sido entretanto proposta. Cf. José Carlos Vieira de Andrade, *A Justiça Administrativa*, 13.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2014, págs.328 e 329.

³¹Cf. Carlos Lopes do Rego, A “Conversão” do Procedimento Cautelar em Causa Principal, Prevista no Artigo 16.º do “Regime Processual Experimental”, in *Revista do CEJ*, Número 5, 2.º Semestre de 2006, pág.158.

³² Cf. Rui Pinto, *Notas ao Código de Processo Civil*, 1ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pág.228.

imprescindível para tal, podendo assim formar-se uma decisão judicial que surpreenda as partes que não estavam devidamente preparadas para a contingência de uma decisão com força de caso julgado material.^{33 34}

3.3. A Dispensa Automática do Ônus de Instaurar a Ação Principal

Este modelo vigora no sistema jurídico italiano desde março de 2006,³⁵ de onde resulta a não aplicação aos “*provvedimenti di urgenza emessi ai sensi dell’articolo 700.º*” (semelhantes às nossas providências não especificadas do artigo 362.º), aos “*provvedimenti cautelari idonei ad anticipare gli effetti della sentenza di mérito*” e às “*provvedimenti emessi a seguito di denuncia di nuova opera o di danno temuto ai sensi dell’articolo 688.º*”, do ônus de instaurar a ação principal em 60 dias como prescreve o artigo 669.º *octies* (cf. artigo 669.º *octies* e 669.º *nonies* do CPC italiano). Deste modo, resulta que uma providência cautelar antecipatória pode manter-se eficaz, sem dependência de qualquer prazo, mesmo que não seja instaurada a ação de mérito ou se esta vier a extinguir-se, embora, qualquer das partes possa intentar essa ação.³⁶

Esta solução foi inspirada no instituto do référé do sistema jurídico francês onde apesar da provisoriedade da decisão aí proferida, que não faz nunca caso julgado³⁷, a mesma goza de ampla eficácia até à sua eventual substituição em procedimento de cognição plena (artigos 484.º e 488.º do CPC francês).³⁸

Do mesmo modo, do sistema jurídico alemão, deriva que o requerente só tem o ônus de propositura da ação principal em determinado prazo, se o requerido o solicitar ao

³³ Cf. Rita Lynce, *Apreciação...op. cit.*, págs. 1145 e 1146.

³⁴ Cf. Carlos Lopes do Rego, A “Conversão”...*op. cit.*, págs.155 a 163, onde é feita uma análise crítica ao artigo 16.º do RPCE e que evidencia bem os inconvenientes apontados, a este modelo, no texto.

³⁵ Altura em que entrou em vigor a Lei 80/2005.

³⁶ Cf. Salvatore Satta e Carmine Punzi, *Diritto Processuale Civile*, Appendice di aggiornamento della tredicesima edizione, Padova, CEDAM, 2007, pág.137; ver também Domenico Borghesi, Tutela cautelare e strumentalità attenuata: profili sistematici e ricadute pratiche, in *Sulla riforma del processo civile, Quaderni dell’Associazione fra gli studiosi del processo civile*, Bologna, 2007, p. 67 e ss. A doutrina fala a este respeito de uma instrumentalidade atenuada. Cf. Por exemplo Luigi Viola, *Diritto Processuale Civile*, Padova, CEDAM, 2013, Pág. 733.

³⁷ Como salienta LEBRE DE FREITAS a este respeito “os princípios gerais sobre a formação do caso julgado permanecem incólumes”. Cf. José Lebre de Freitas, Sobre o Novo Código de Processo Civil, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 73, Lisboa, Janeiro/Março 2013, pág.45.

³⁸ E esta mesma solução surge no projeto do CPC brasileiro nomeadamente, no § 2 do artigo 290.º, exatamente por inspiração do modelo francês e italiano.

juiz. Assim, quando for fixado um prazo e ação principal não for instaurada tem o requerido a faculdade de solicitar a revogação da *einstweilige Verfügung* decretada (§ 926 do ZPO). Mas se não for fixado nenhum prazo, a decisão proferida permanece eficaz enquanto não for revogada por ação promovida pelo requerido. Por outro lado, não está vedada às partes a possibilidade de fazerem um acordo no sentido de abdicar à instauração da ação principal, transformando-se por esta via a decisão provisória em definitiva composição de interesses.

Este modelo, apesar de despoletar uma decisão que é cautelar ao nível formal, reveste uma eficácia material de tal maneira ampla que se assemelha à de uma sentença judicial declarativa.

É portanto notório que nos sistemas jurídicos onde vigora este modelo, sempre que esteja em causa providências cautelares não conservatórias, estas permaneceram indefinidamente, *sine die*, de forma autonomamente vinculante, salvo se o requerido instaurar a ação de mérito que pode eventualmente, contrariar o direito do requerente e como consequência ditar a substituição da medida decretada. Se o requerido não diligenciar nesse sentido, a providência cautelar acabará por regular definitivamente aquele caso concreto.³⁹

Neste sentido, podemos aqui reproduzir aquelas que foram as vantagens apontadas ao modelo anterior, nomeadamente a da economia e celeridade processual dado que a dispensa automática do ónus de propositura da ação principal rompe com aquela lógica de que a ação principal tenha sempre de se seguir ao procedimento cautelar, libertando dessa maneira o requerente de tal ónus, sendo isto, de tal forma vantajoso sobretudo naqueles casos em que o requerido se conformou com a medida decretada e o requerente nada tenha a acrescentar na segunda ação.

Todavia, se por um lado aqueles princípios são de um valor incontestável, por outro lado, a sua relevância não deve ser de tal forma enaltecida a ponto de asfixiar outros princípios basilares para um processo justo e equitativo. Em primeiro lugar, a eliminação automática do ónus da propositura da ação principal acarreta como consequência, o surgimento de uma decisão que apesar de se sustentar num conhecimento sumário da lide

³⁹ Cf. Rui Pinto, *Notas...op. cit.*, pág.228.

poderá reger definitivamente o caso concreto que a despoletou, conformando-se o requerido com tal decisão. Ora, resulta do exposto que esta solução atinge de forma negativa o requerido. Para além disso, e em segundo lugar, esta solução enfraquece a justiça objetiva ao imperar uma decisão célere firmada num conhecimento superficial sobre uma hipotética decisão prudente e ponderada, ainda que mais demorada.⁴⁰

3.4. Solução Adotada: A Inversão do Contencioso

No seguimento do proposto pela Comissão para a Reforma do Processo Civil, foi aprovada na Assembleia da República uma solução totalmente inovadora introduzida no Código de Processo Civil nos artigos 369.º e 371.º. Construiu-se assim, um modelo assente na possibilidade de, em certos casos e verificados determinados requisitos (já não basta a mera iniciativa do juiz), se dispensar judicialmente o requerente da providência do ónus de propositura da ação principal destinada a confirmar a decisão cautelar, ficando *invertidamente* o requerido com esse ónus no caso de querer impugnar o direito acautelado, sob pena da decisão cautelar se consolidar formalmente artigo 371.º n.º1 *in fine*. A originalidade desta solução patenteia-se no facto de se admitir que a decisão cautelar forme caso julgado material, caso o requerido não impugne a existência do direito acautelado através da propositura da ação principal.

Todavia, como refere TEIXEIRA DE SOUSA e muito bem, “as providências cautelares que, atendendo ao seu objeto, admitem a inversão do contencioso não deixam de ser instrumentais perante a tutela definitiva; o que se verifica é que essas providências se consolidam como tutela definitiva pela inação do requerido, deixando de ser um instrumento de uma posterior tutela definitiva e passando a ser a própria tutela definitiva.”⁴¹

Em rigor, se por um lado, esta solução foi entendida como aquela que melhor salvaguarda o princípio da confiança processual das partes e a segurança jurídica em

⁴⁰ Cf. Rita Lynce, *Apreciação...op. cit.*, pág. 1143.

⁴¹ Cf. Miguel Teixeira de Sousa, *As Providências Cautelares e a Inversão do Contencioso*, disponível em <https://sites.google.com/site/ipccivil/recursos-bibliograficos/5-papers>, pág.9.

geral⁴², por outro, ela não se afigura isenta de críticas uma vez que, ao tentar conciliar as vantagens dos dois modelos anteriores acabou por, inversamente reunir em si os inconvenientes desses mesmos modelos com contornos que se nos vislumbram pouco nítidos. Façamos agora, uma concretização daquele que é o regime da inversão do contencioso, para numa fase posterior estarmos habilitados a ajuizar das vantagens e inconvenientes desta solução.

⁴² Cf. Ana Margarida Cabral, Carlos André Pinheiro, Inês Robalo e José Henrique Nunes, Inversão do Contencioso, in *Caderno III do CEJ – O Novo Processo Civil*, Setembro de 2013, pág. 9.

4. Pressupostos

4.1. Pressupostos Materiais

De acordo com o n.º1 do artigo 369.º do CPC, permite-se a inversão do contencioso, quando o juiz, na decisão que decreta a providência, considere que a matéria adquirida no procedimento lhe permite formar convicção segura acerca da existência do direito acautelado e se a natureza da providência decretada for adequada a realizar a composição definitiva do litígio.

Assim, da análise deste preceito, exige-se a verificação de dois pressupostos cumulativos, para que o requerente seja liberto do ónus de instaurar a ação principal, nomeadamente:

- que a matéria adquirida no procedimento permita ao juiz formar convicção segura acerca da existência do direito acautelado;
- que a natureza da providência decretada seja adequada a realizar a composição definitiva do litígio.

Compreende-se a opção do legislador ao reservar para si a definição daqueles critérios legais que carecem de estar reunidos, pois de outra forma estar-se-ia a conferir ao juiz a possibilidade de decretar a inversão do contencioso, usando para tal do seu livre arbítrio. Estamos, por isso, perante uma decisão vinculada do Tribunal e não, perante uma decisão pautada por um juízo de oportunidade ou conveniência decretada no uso de um poder discricionário.⁴³A coessencialidade cumulativa daquelas duas condições resulta da lei, exigindo-se por isso, que a sua verificação concreta figure na motivação da decisão judicial, de forma clara e sem enfatizar uma subalternizando-se outra.⁴⁴

No que ao primeiro pressuposto diz respeito, compete ao juiz averiguar se os factos jurídicos constitutivos da titularidade do direito em que se alicerçou a pretensão cautelar são suscetíveis de servirem de base, também a uma decisão que já não é apenas de procedência do pedido cautelar, mas antes uma decisão que pode consolidar-se como

⁴³ Cf. Miguel Teixeira de Sousa, *As Providências...op. cit.*, pág. 10.

⁴⁴ Cf. Abílio Neto, *Novo Código de Processo Civil Anotado*, 2.ª Edição, Lisboa, Ediforum, janeiro /2014, pág. 438.

definitiva composição do litígio, se o requerido não a impugnar com êxito. Desta forma, para que o juiz possa formar convicção segura acerca da existência do direito acautelado, os factos adquiridos e a amplitude e consistência da prova produzida sobre eles, bem como a evidência do direito, têm de ultrapassar o mero juízo de verossimilhança assente na probabilidade séria da existência do direito, característico da decisão cautelar (artigo 368.º n.º1). Ou seja, para decretar a inversão do contencioso, não basta uma apreciação sumária - *summaria cognitio* - da existência do direito (esta apenas é o bastante para decretar a providência cautelar – cf. artigo 365.º n.º1; 388.º n.º2; 392.º n.º2 e 405.º n.º1) em que o juiz contenta-se com a aparência desse mesmo direito - *fumus boni iuris* -, exige-se que o juízo probatório final, do direito que se pretende tutelar, seja o mesmo de uma prova *stricto sensu*.⁴⁵ Significa isto que o grau de convicção que o legislador exige é o mesmo que se exige ao julgador numa ação principal, todavia, esse grau deve ser obtido acidentalmente ao longo do procedimento.⁴⁶

Neste sentido, a inversão do contencioso não pode ser decretada, apenas porque mediante a prova produzida o juiz formou a convicção firme e segura da procedência da providência decretada, mas antes e apenas quando essa convicção se reportar à existência do direito que a providência pretende acautelar.⁴⁷

De certo modo, o juízo que aqui é exigido ao juiz é equivalente aquele que lhe confere a oportunidade de proferir um despacho saneador com valor de sentença (artigo 595.º n.1.º al. b) e n.º3) isto é, aquele juízo que lhe permite concluir que perante o estado do processo e sem necessidade de mais provas pode fazer a apreciação do pedido. A este respeito à que salientar que, se a prova produzida não permitir ao juiz formar convicção segura, não é viável que ele ordene ou permita mais provas a fim de ficar mais elucidado. Portanto, se for requerida a produção de prova suplementar com o desígnio de que isso favoreça ou impeça a decisão de inversão do contencioso, nunca tal pretensão poderá ser atendida, pois seria um contrassenso aceitar essa prova suplementar, desnecessária à tutela cautelar normal, uma vez que isso implicaria admitir que a matéria adquirida não tinha permitido a formação de uma convicção segura indispensável à decisão de inversão do

⁴⁵ Cf. Rui Pinto, *Notas...op. cit.*, pág. 230 bem como Abílio Neto, *Código...op.cit.*,pág.438

⁴⁶ Cf. Paulo Ramos Faria e Ana Luísa Loureiro, *Primeiras Notas...op. cit.*, pág. 302.

⁴⁷ Cf. Miguel Teixeira de Sousa, *As Providências...op.cit.*,pág.10

contencioso, caindo por terra este pressuposto legal.⁴⁸ Por outro lado, também o requerimento de inversão do contencioso não deve de *per se* admitir a alegação de outros factos para permitir a “expiração” da pretensão de dispensa do ónus de abertura da ação principal. Em ambos os casos deve ser indeferido o requerimento de inversão do contencioso pois o estado do processo não confere a possibilidade de se formar convicção segura acerca da procedência do pedido cautelar.⁴⁹

Quanto ao segundo requisito, para a sua verificação a lei impõe que o efeito jurídico pretendido coincida com o efeito jurídico que se alcançaria na sentença final ou seja, a providência decretada tem de ser adequada a ponto de se substituir à decisão definitiva que o requerente obteria no âmbito de uma ação principal caso não tivesse sido decretada a inversão do contencioso.⁵⁰ A adequação da providência à realização da composição definitiva do litígio surge quando o interesse do requerente se encontra satisfeito com a simples produção do seu efeito prático, o que significa que apenas pode ser concedida a dispensa do ónus de propositura da ação principal se estivermos perante providências cautelares antecipatórias⁵¹ pois, só elas permitem a realização imediata do direito, antes do tempo processualmente devido e fazem uso das mesmas normas materiais que concederiam a procedência na decisão final.

Neste segmento, só é admissível a inversão do contencioso se a providência cautelar requerida, seja ela especificada ou não especificada, não apresentar um cariz marcadamente conservatório. Ora, no que refere às providências não especificadas do artigo 362.º as medidas antecipatórias são extraordinárias, pois como postula RUI PINTO elas provocam uma “ingerência extrema na esfera do requerido”. É por isso, que só se deve lançar mão delas quando nenhuma outra medida é capaz de por termo à situação de perigo existente, seja porque “não há forma de evitar a futura violação do direito se esta for postergada para o momento substantivo devido”, seja porque “pela sua natureza e nas circunstâncias presentes, o direito concreto apenas comporta a realização como medida

⁴⁸ Cf. Paulo Ramos Faria e Ana Luísa Loureiro, *Primeiras Notas...op. cit.*, págs. 300 e 301.

⁴⁹ Cf. Rui Pinto, *Notas...op. cit.*, pág. 230.

⁵⁰ Cf. Miguel Teixeira de Sousa, *As Providências...op.cit.*,pág.10 e 11.

⁵¹ Providências estas que, como já vimos anteriormente, se distinguem das providências conservatórias ou de segurança, dado que aquelas atribuem ao requerente o mesmo efeito prático que se alcançaria na ação principal, enquanto estas visam apenas “conservar”, tutelar preventivamente um direito com vista à sua segurança/salvaguarda.

possível e não qualquer outro exercício diverso, de segurança”, como acrescenta aquele autor.⁵²

Já no que concerne às providências especificadas, a lei, no artigo 376.º n.º4, estipula que o regime de inversão do contencioso é aplicável, com as necessárias adaptações, à restituição provisória da posse, à suspensão de deliberações sociais, aos alimentos provisórios, ao embargo de obra nova, assim como às providências reguladas em legislação avulsa cuja natureza permita realizar a composição definitiva do litígio. Ficam deste modo, afastadas da possibilidade de inversão do contencioso as outras providências previstas no CPC, designadamente, o arresto,⁵³ o arrolamento e o arbitramento de reparação provisória, dada à natureza conservatória daquelas⁵⁴ e ao facto de esta se basear numa decisão precária e limitada quanto ao universo dos danos ressarcíveis.⁵⁵

Também está excluída a aplicação do regime da inversão do contencioso à providência prevista no artigo 21.º, n.º7 do Decreto-Lei n.º149/95, de 24 de junho relativo

⁵² O autor fornece ainda alguns exemplos para cada uma dessas situações. Na primeira delas refere a prestação de informações essenciais, direito a tempo para a formação profissional, gozo de licença de parto, pagamento de serviço, prestação de cuidados de saúde, entre outros; já na segunda situação refere pretensões de inibição de certa conduta quando não é viável uma medida de segurança, nomeadamente a apreensão de bens, no âmbito da tutela de concorrência ou dos direitos de personalidade, bem como de direito de trabalho e do direito de publicidade de um bem ou serviço. Cf. Rui Pinto, *Notas...op. cit.*, pág.231.

⁵³ PAULA COSTA E SILVA defende no entanto, relativamente à providência cautelar de arresto, que quando o requerente carrega para o processo elementos suficientes que permitam ao juiz formar convicção segura acerca do direito de crédito em perigo e se além disso, for possível juntar, em qualquer fase do procedimento, ao pedido de arresto o pedido de condenação do requerido no cumprimento da obrigação, neste caso a decisão cautelar, tutela já não o *periculum in mora* apurado pela delonga da ação principal, mas o interesse substantivo do requerente, não havendo por isso, motivos para que o juiz não possa proferir imediatamente a decisão de condenação do requerido no cumprimento da obrigação mais o decretamento do arresto. Cf. Paula Costa e Silva, *Cautela...op. cit.*, pág.141. No mesmo sentido foi o Parecer da Associação Sindical dos Juizes Portugueses de Nov. de 2012 que considera que aquilo que se deve ter em conta não é a natureza da providência, mas antes o âmbito da decisão. Este Parecer está disponível em: <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Parecer-CPC-ASJP-Nov-2012.pdf>

Ainda relativamente a esta problemática há autores que se interrogam se ao abrigo do dever de gestão processual tipificado no artigo 6.º do CPC, o juiz não estaria legitimado a tomar uma decisão deste tipo, sempre sem descuidar os princípios do contraditório e do dispositivo. Cf. Ana Margarida Cabral, Carlos André Pinheiro, Inês Robalo e José Henrique Nunes, *Inversão...op. cit.*, pág.12. Não cremos que este modo de pensar vá contra aquilo que escreveu TEIXEIRA DE SOUSA designadamente, que no procedimento relativo à providência cautelar de arresto o requerente pede a apreensão judicial de certos bens (artigo 391.º, n.º 2) baseada no receio de perda da garantia patrimonial (artigo 391.º, n.º 1 e artigo 619.º, n.º 1, CC) e na ação principal, esse mesmo requerente, agora autor, pede o reconhecimento e satisfação do seu direito de crédito, pois aqui nem sequer é levantada a hipótese de o requerente, logo no procedimento, juntar àquele primeiro pedido este segundo. Ora desta forma, como acrescenta o autor, e muito bem o faz, quando a tutela definitiva e a tutela cautelar cumprem uma função díspar e prosseguem objetivos totalmente distintos, jamais haverá lugar à inversão do contencioso. Cf. Miguel Teixeira de Sousa, *As Providências...op.cit.*, pág.11.

⁵⁴ No sentido de que ao arrolamento não é aplicável o regime da inversão do contencioso ver Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 19-05-2014: Processo n.º2727/13.8TBPVZ.P1, disponível em www.dgsi.pt.

⁵⁵ Cf. Jorge Augusto Pais de Amaral, *Direito...op. cit.*, pág.40.

ao contrato de locação financeira, que como de resto já vimos, tem um regime privativo onde prevê a possibilidade de o juiz antecipar a decisão da causa principal.

Levantam-se todavia, algumas dúvidas no que toca à possibilidade de ser requerida a inversão do contencioso no âmbito de uma providência cautelar requerida como incidente da ação principal. Vejamos exemplificativamente como isto se pode passar: suponhamos que no procedimento de restituição provisória da posse por esbulho violento que corre como incidente da ação de restituição definitiva da posse ou de reivindicação, nos casos em o proprietário é simultaneamente possuidor e pretende como tal a restituição da coisa, é requerida a inversão do contencioso, interroga-se se fará isto sentido. Parece admitir-se que não, pois não tem lógica lançar mão de um instituto que permite a dispensa do ónus de instaurar uma ação principal, quando a mesma já está pendente. Quer isto dizer, que quando o requerente da providência cautelar requerer a inversão do contencioso, com vista a transformar a tutela cautelar em tutela definitiva, estando paralelamente pendente uma ação tendente a atingir essa mesma tutela definitiva, constitui-se a exceção de litispendência, que deve ser deduzida na ação proposta em segundo lugar, que é aquela para a qual o réu foi citado posteriormente (cf. artigo 582.º n.º 1 e 2).

Dado isto como certo, conclui-se que, a solicitação da inversão do contencioso, na pendência da ação principal, inviabiliza o conhecimento do objeto desta, pelo menos na parte em que seja incompatível com aquela inversão, devendo apenas prosseguir quando o seu âmbito extravasar a discussão do direito acautelado.⁵⁶ De igual modo, ao requerido está

⁵⁶ Cf. Paulo Ramos Faria e Ana Luísa Loureiro, *Primeiras Notas...op.*, 297 e 298, autores que consideram a consolidação da providência como uma exceção dilatória inominada, porque não elencada no artigo 577.º, próxima da exceção de caso julgado mas que com esta não se confunde. Defendem que não existe qualquer exceção de litispendência entre o procedimento cautelar onde foi pedida a inversão do contencioso e a ação principal; se ambos estiverem pendentes em simultâneo não há nenhuma duplicação de causas. Estes autores consideram ainda, que estamos perante uma inutilidade superveniente do pedido de inversão do contencioso, ou seja, da instância que tem este pedido por objeto (artigo 277.º al. e)) nos casos em que é proposta a ação pelo requerente, depois de ter solicitado a dispensa do ónus de a instaurar e antes de este ter sido decidido. O requerente apenas pediu para ficar dispensado de um ónus, não para ficar interdito de o satisfazer ou de exercer um direito fundamental. Significa então que nestes casos se o requerente vem propor uma ação depois de ter formulado aquele pedido, tal implica a satisfação do seu ónus, que desta forma se extingue, ficando impossibilitado de ser dele dispensado. Mas, prosseguem os mesmos autores, afirmado que se a ação for proposta pelo requerente e já tiver sido diferida a inversão do contencioso, apesar de ainda não ter ocorrido a consolidação da providência isso não prejudica a regularidade de nenhuma das instâncias. Neste caso o único efeito que isso provoca é que desta forma o requerido fica interdito de propor ele a ação como prescreve o artigo 371.º, por aplicação do disposto no artigo 564.º al. c) e artigo 329 do CC. Contudo, entendem que o requerido pode propor uma ação contra o requerente destinada à apreciação da mesma

também vedada a possibilidade de propor uma ação destinada à apreciação da mesma questão jurídica, se tiver sido formulado o pedido de inversão do contencioso, por analogia do artigo 564.º al. c) do CPC.⁵⁷

4.2. Pressupostos Processuais

Ao nível dos pressupostos processuais cabe-nos fazer menção em primeiro lugar à legitimidade para requerer a inversão do contencioso, que como se retira do estatuído no artigo 369.º n.º1.º do CPC, depende apenas da iniciativa do requerente, que a deve solicitar através de requerimento. Está por isso vedada ao juiz a possibilidade de, *ex officio* impor às partes tal mecanismo.⁵⁸ É ao requerente que cabe fazer um juízo de conveniência relativamente à consolidação da decisão cautelar como definitiva composição do litígio ou nas palavras de LOPES DO REGO “é o requerente que deve valorar o seu interesse e, em consonância, decidir se lhe interessa ou não a potencial definitividade e consolidação da decisão cautelar”.⁵⁹ O requerimento tem de ser formulado até ao encerramento da audiência final, ou seja mesmo depois dos debates, e pode sê-lo quer no requerimento inicial, quer em requerimento autónomo (cf. Artigo 369.º n.º2).⁶⁰

No âmbito desta matéria podemos já deixar explicitado que o requerimento está exposto ao indispensável contraditório do requerido. Há então que distinguir o procedimento sem contraditório prévio⁶¹, do procedimento com contraditório prévio.

questão jurídica, antes de decidido o pedido de inversão, não sendo, por isso, aplicável analogicamente o artigo 564.º al. c), mas não escapando ao regime de retroatividade do artigo 366.º n.º7. Mesmo depois de decidido o pedido de inversão o requerido pode instaurar aquela ação, sendo que se o pedido foi negado deve de o fazer antes de ser citado para a ação principal; se o pedido foi aceite ele tem mesmo o ónus de o fazer (artigo 371.º).

⁵⁷ Neste sentido Cf. Miguel Teixeira de Sousa, *As Providências...* op.cit., págs.11, 12 e 13.

⁵⁸ Cf. Neste sentido Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20-11-2014: Processo 1972/13.0TVLSB.L1-2 disponível em www.dgsi.pt

⁵⁹ Cf. Carlos Lopes do Rego, *O novo processo declarativo*, in *Caderno II do CEJ – O Novo Processo Civil*, Novembro de 2013, pág.29.

⁶⁰ Este período de tempo tão amplo, segundo o Parecer do Conselho Superior do Ministério Público pode gerar para o requerido uma decisão surpresa, pelo que talvez fosse preferível que tal requerimento fosse formulado logo na petição inicial. O parecer pode ser consultado em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/parecer_CSMP.pdf

Ora entendemos que este modo de ver o problema não se afigura assim tão linear, pois são diversas as vezes, em que a audiência final tem lugar sem a presença do requerido e nem por isso, o decretamento da providência sem a sua citação, é tida como uma decisão surpresa. Com a mesma opinião cf. Ana Margarida Cabral, Carlos André Pinheiro, Inês Robalo e José Henrique Nunes, *Inversão...* op. cit., pág.13

⁶¹ Este tem sempre lugar no procedimento de arresto e no procedimento de restituição provisória da posse por esbulho violento (artigo 393.º n.º1 e 378.º respetivamente), já no domínio dos restantes procedimentos

Naquele, conforme determina a lei (artigo 369.º n.º2, segunda parte), o requerido apenas poderá opor-se à inversão do contencioso conjuntamente com a oposição à providência decretada. Ora de acordo com o artigo 372.º, n.º1 al. a) e b) e o n.º2, quando o requerido não tiver sido ouvido antes do decretamento da providência poderá defender-se impugnando aquela decisão, bem como a decisão que inverteu o contencioso, por meio de recurso ou deduzindo oposição⁶² no prazo de 10 dias após a notificação da decisão (cf. artigo 293.º n.º2; 366.º n.º6). Este prazo, de acordo com o artigo 366.º, n.º3, pode ser dilatado até um máximo de 10 dias, nunca podendo ir mais além. Uma vez deduzida oposição, o juiz decide da manutenção ou revogação da inversão do contencioso (artigo 372.º, n.º3).⁶³

Já no procedimento com contraditório prévio o requerido tem também direito a pronunciar-se sobre a inversão do contencioso, por imposição do artigo 3.º n.º3, não obstante já ter tido a oportunidade de carrear para o processo material probatório e de apresentar a sua contestação.

cautelares o tribunal só não ouve o requerido se a sua audiência puser em risco sério o fim ou a eficácia da providência (artigo 366.º,n.º1) ou quando não é viável a citação pessoal, uma vez que a citação em edital não tem lugar devendo o juiz também neste caso dispensar a audiência do requerido (artigo 366.º, n.º4). Ora é precisamente por força deste artigo 366.º n.º4 que ainda subsiste uma dificuldade, que já existia antes da reforma e que se agudizou pelo facto de esta prever a inversão do contencioso. Referimo-nos ao facto de nos procedimentos cautelares não se proceder à citação edital pois esta é normalmente morosa o que não se compatibiliza com a urgência dos procedimentos cautelares, por isso, se a citação pessoal não for possível a audiência do requerido é diferida. Mas se depois de decretada a medida cautelar, o requerido for citado e voltar a frustrar-se a citação pessoal, não poderá também haver lugar à citação por edital? As razões que impedem a citação por edital cessam depois de concedida a providência cautelar, pois o requerente já se encontra garantido terminando a razão da urgência processual. Assim, sempre que o contraditório seja diferido, deve haver lugar à citação edital do requerido, quando a pessoal não for possível, para depois de decretada a providência aquele poder deduzir defesa. E isto deve ser assim sobretudo, nos casos em que há inversão do contencioso, pois ao requerido tem de ser dada possibilidade de propor a ação principal antes que de a decisão cautelar se consolidar como definitiva composição do litígio. Cf. Lucinda Dias da Silva, *As alterações no regime dos procedimentos cautelares, em especial a inversão do contencioso*, in *Caderno I do CEJ – O Novo Processo Civil*, dezembro de 2013, págs. 132 a 134.

⁶² O requerido deve assim optar pela via de recurso quando entenda que, face aos elementos apurados, a decisão não devia ter ido naquele sentido (artigo 372.º,n.º1 al. a)). Mas se ele pretender alegar factos ou produzir meios de prova que não foram tidos em conta pelo tribunal e que possam afastar os fundamentos da providência ou determinar a sua redução deve optar pela via da oposição (artigo 372.º,n.º1 al. b)).

⁶³ Contudo, esta possibilidade de o juiz decidir a inversão do contencioso sem o prévio contraditório do requerido não é vista com bom grado pelos Juízes da Comarca da Grande Lisboa Noroeste e pelo Conselho Superior da Magistratura, que em Parecer dado acerca da nova reforma pág.142, reitera o que aqueles já haviam dito em “Contributo para a Reforma do Código de Processo Civil”, nomeadamente o facto de não verem qualquer “bondade ou interesse, que o Juiz desde logo decida, sem contraditório prévio, pela inversão do contencioso e depois, na decisão que aprecie a oposição subsequente do requerido venha a decidir novamente da manutenção ou revogação da inversão do contencioso inicialmente decretada.” Parecer disponível em:

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/parecer13_novocpc.pdf

Não queremos, contudo, passar à frente este ponto sem deixar registada aquela que é a nossa opinião. É naturalmente evidente que, apesar de ser esta a solução legislativa, quanto mais tarde for formulado o pedido de inversão do contencioso mais complicada se torna a tarefa do juiz, de através da matéria adquirida no procedimento, formar convicção segura acerca da existência do direito. E esta circunstância advém também pelo facto de que quanto mais tarde o requerido for confrontado com o pedido de inversão do contencioso - e quando dizemos mais tarde é numa fase já tão avançada do procedimento que já ficaram para trás fases cruciais para o exercício do contraditório designadamente a alegação e entrega de prova, produção de prova e alegações finais - maior será a potencial agressão a um direito fundamental como o é o direito a um processo equitativo que engloba a garantia de um acesso à justiça de forma esclarecida e elucidada (artigo 20.º, n.º4 da CRP), ainda que efetivamente o requerido possa exprimir a sua opinião sobre o requerimento.⁶⁴

⁶⁴ Este nosso modo de pensar vai assim no mesmo sentido de Paulo Ramos Faria e Ana Luísa Loureiro, *Primeiras Notas...op. cit.*, págs303 e 304.

5. Os Efeitos da Inversão do Contencioso

5.1. Interrupção do prazo de caducidade

Quando o exercício do direito acautelado estiver sujeito a caducidade, esta interrompe-se com o pedido de inversão do contencioso, reiniciando-se a contagem do prazo a partir do trânsito em julgado da decisão que negue o pedido - artigo 369.º, n.º3 (v.g., as ações possessórias de acordo com o artigo 1282.º CC). Estamos perante uma medida que se harmoniza, com o disposto no artigo 328.º do CC.

Vamos decompor este preceito a fim de perceber exatamente aquela que foi a intenção do legislador, pois na sua formulação parece ter sido derrubado o rigor científico devido às dúvidas que se nos levanta na sua interpretação.

Em primeiro lugar, parece haver por parte do legislador alguma confusão entre os termos impedimento, este diz respeito à caducidade/à extinção do direito, e interrupção, esta reporta-se ao prazo. Desta forma, em vez da formulação utilizada - “se o direito acautelado estiver sujeito a caducidade, esta interrompe-se...”- seria mais correto falar-se de interrupção do prazo de caducidade (artigo 328.º CC), a que aliás se refere a estatuição da norma - “...reiniciando-se a contagem do prazo...”.

A intenção pretendida com este preceito pode no entanto, ser defraudada abrindo as portas a comportamentos processuais não tao aceitáveis. É suficiente para estender o prazo de caducidade, que o titular do direito proponha um procedimento cautelar, formulando logo no requerimento inicial o pedido de inversão do contencioso, alcançando dessa forma o efeito pretendido, ainda que porventura esse requerimento seja liminarmente indeferido. Pelo menos temos a certeza que a acontecer isto – interrupção do prazo de caducidade-, só acontece uma vez, dado que o artigo 362.º n.º4 veda a possibilidade de repetir uma providência que haja sido julgada injustificada ou tenha caducado.

Por força de discussão parlamentar a parte final deste preceito, que de acordo com a proposta de lei estabelecia que a contagem do prazo se reiniciava “...a partir do trânsito em julgado da decisão proferida sobre a questão”, foi alterada passando a estabelecer agora “...da decisão que negue o pedido”. Em boa hora se fez a alteração pois a redação daquela norma criaria uma situação verdadeiramente anacrónica.

Na verdade, o facto impeditivo da caducidade é a instauração da demanda judicial ou na situação que agora cuidamos, a apresentação do pedido de inversão do contencioso e não a decisão final proferida na ação ou no procedimento, uma vez que só aquele ato revela o exercício do direito pelo seu titular (artigo 331.º do CC). Ora, de acordo com a anterior redação, depois de obtida uma decisão sobre o pedido, ainda que ela fosse favorável, reiniciava-se o prazo tendo o requerente de instaurar a ação principal como ato impeditivo da caducidade, para desta forma não se extinguir o seu direito. Ou seja, mesmo apesar de a decisão ter reconhecido o seu direito com potencial consolidação como composição definitiva do litígio, o requerente continuaria a estar obrigado a propor a ação principal se tivesse interesse em evitar a extinção do seu direito. Se o requerente não cumprisse tal ónus ficaria, perante uma situação onde o seu direito estaria tutelado por uma decisão judicial consolidada, por força da parte final do artigo 371.º n.º1, e cuja tutela persistiria mesmo depois desse direito caducar, de acordo com a ressalva inicial do artigo 373.º, n.º 1 e com a sua alínea e), criando-se assim uma situação coberta por normas de direito substantivo ou material a exigir a extinção do direito por caducidade e por normas de direito adjetivo ou processual que consolidariam essa tutela de modo definitivo.

Foi precisamente para evitar tudo isto que a expressão foi substituída, estabelecendo o legislador como reinício do prazo de caducidade, o trânsito em julgado da decisão que negue o pedido de inversão do contencioso. Resta-nos então saber que implicação tem sobre a caducidade o trânsito em julgado da decisão que admita a inversão do contencioso. Entendemos que tal decisão tem efeitos impeditivos da caducidade, pois se articularmos este preceito com o n.º1 do artigo agora em análise (artigo 369.º), verificamos que com essa decisão o titular do direito deixa de estar onerado com a instauração da ação principal.⁶⁵

5.2. Dispensa do ónus de propositura da ação pelo requerente e consequente transferência desse ónus para o requerido

Sendo diferida a inversão do contencioso, o requerente fica dispensado do ónus processual de propor a ação principal, pois a providência decretada fica subtraída da

⁶⁵ Cf. Paulo Ramos Faria e Ana Luísa Loureiro, *Primeiras Notas...op. cit.*, págs305 a 307 e ainda o Parecer da Associação Sindical de Juízes Portugueses de Janeiro de 2013, págs. 29 e 30.

possibilidade de caducidade, persistindo indefinidamente, como decorre da primeira parte do artigo 373.º n.º1.

Decorre também do n.º1 do artigo 369.º que o juiz pode dispensar o requerente do ónus de propositura da ação principal e portanto, se articularmos este n.º 1 com o n.º3 deste artigo (como de resto já tivemos oportunidade de ver) constamos que o requerente fica também dispensado do ónus substantivo de propor a ação principal (entendendo esta propositura como efeito impeditivo da caducidade), quando seja diferida a inversão do contencioso.⁶⁶

Como consequência disso, o ónus de intentar a ação é transferido para o requerido que deverá reagir dentro de determinado prazo sob pena de ver conferido em termos definitivos o reconhecimento do direito ao seu “adversário”.

De facto nos termos do n.º1 do artigo 371.º logo que transite em julgado a decisão que haja decretado a providência cautelar e invertido o contencioso, é o requerido notificado, para, querendo, proceder à instauração da ação com vista a impugnar a existência do direito acautelado, devendo o fazer nos 30 dias subsequentes à notificação, a fim de evitar que a providência decretada se consolide como definitiva composição do litígio. A par do ónus de abertura da ação destinada a impugnar a decisão cautelar, impõem-se um prazo para exercer esse direito de ação sob pena de caducidade desse direito (artigo 298.º, n.º2 do CC). E a caducidade desse direito implica a consolidação da providência como composição definitiva do litígio. Após a decisão do procedimento, o requerente passa automaticamente a ser tratado como titular do direito ainda que efetivamente venha a não o ser, conferindo-lhe a lei, dessa forma, a proteção definitiva que apenas é atribuída ao titular do direito. A esta transferência do ónus de abertura da ação do requerente para o requerido apelidam PAULO RAMOS e ANA LOUREIRO de um fenómeno de “caducidade atributiva”.⁶⁷

A decisão que decretou a providência e inverteu o contencioso apenas permite concluir que a providência decretada é adequada a solucionar definitivamente o litígio, o que significa que se essa adequação potencial corresponder à realidade, o litígio ficará definitivamente sanado e por esse motivo o requerido não fará uso do seu ónus. Mas, se o

⁶⁶ Cf. Paulo Ramos Faria e Ana Luísa Loureiro, *Primeiras Notas...op. cit.*,pág.297.

⁶⁷ Cf. Paulo Ramos Faria e Ana Luísa Loureiro, *Primeiras Notas...op. cit.*,pág.297.

requerido instaurar a ação principal tal significa que o litígio ainda existe, pelo que a inversão do contencioso não foi pensada para esse caso, pois esta figura é apenas operativa naqueles casos em que a relação material controvertida só não fica definitivamente solucionada devido à natureza instrumental da medida cautelar, não obstante o seu conteúdo já satisfazer de forma bastante o interesse do requerente.⁶⁸

Aproveitamos também este momento para referir que ainda no âmbito deste n.º1 do artigo 371.º, ficou claro que as regras relativas à distribuição do ónus da prova se mantêm inalteradas (“sem prejuízo das regras sobre a distribuição do ónus da prova” prescreve aquele segmento inicial), não obstante a inversão do contencioso, pondo-se, assim, termo- através da alteração efetuada e aprovada na especialidade à Proposta de Lei n.º 113/XII - às discussões que se levantavam sobre esta matéria. Estas regras configuram-se como regras de direito substantivo estando por essa via, alheias aquela que é a posição processual das partes no processo. Neste sentido, compete ao requerente (réu na ação principal) a prova dos factos constitutivos do seu (pretense) direito (artigo 343.º n.º1 do CC) uma vez que se considera que esta ação principal instaurada pelo requerido tem a natureza de ação de simples apreciação negativa (artigo 10.º, n.º3, al. a)).⁶⁹ ⁷⁰ Com a instauração da ação principal, o requerido pretende que seja declarado por parte do tribunal a inexistência de um determinado direito ou facto, competindo ao requerente (réu) fazer prova do seu direito, mas sem que o “julgamento da matéria de facto do procedimento constitua qualquer presunção invocável na ação principal”, de acordo com o artigo 364.º, n.º4.⁷¹ Ou seja, se por um lado o requerente (réu) tem o ónus de provar os factos constitutivos do seu direito (artigo 342.º n.º1 e 343.º n.º1)⁷², por outro lado, compete ao requerido (autor) alegar e provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pelo requerente (réu) dado que é contra aquele que a invocação é feita

⁶⁸ Cf. Paulo Ramos Faria e Ana Luísa Loureiro, *Primeiras Notas...op. cit.*, pág.311.

⁶⁹ Sobre a classificação das ações cf. entre outros António Montalvão Machado e Paulo Pimenta, *O Novo Processo Civil*, 12.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2010, págs. 35 e ss.

⁷⁰ Ainda antes do esclarecimento feito pela lei quanto a este aspeto do regime LUCINDA DA SILVA pronunciou-se sobre a possibilidade de inversão ou não do ónus da prova e apesar de não tomar posição parece-nos que a sua intervenção foi mais no sentido de não aceitar essa inversão, valendo a prova produzida no procedimento como princípio de prova, mas no fim concluiu apontando sinais positivos e negativos a tal inversão. Cf. Lucinda Dias da Silva, *As alterações...op. cit.*, págs.134 a 141.

⁷¹ Cf. José Lebre de Freitas, *Sobre...op. cit.*, pág.46; cf. também João Correia, Paulo Pimenta e Sérgio Castanheira, *Introdução...op. cit.*, págs. 51 e 52.

⁷² Como refere RUI PINTO, este ónus imposto ao requerente (réu) não constitui um ónus desproporcionado pois se ele não tivesse sido dispensado do ónus de propor a ação principal, teria nessa ação um ónus da prova cujo objeto seria absolutamente idêntico. Cf. Rui Pinto, *Notas...op. cit.*, pág.234.

(artigo 5.º n.º1 do CPC e 342.º n.º2 do CC). Contudo, em determinados casos, pode o requerido (autor) alegar factos e formular pedidos que extravasem a mera declaração de inexistência de um direito ou facto.^{73 74}

A consolidação da providência como definitiva composição do litígio verifica-se também, quando depois de proposta a ação, o processo estiver parado mais de 30 dias por negligência do autor ou o réu for absolvido da instância e o autor não propuser nova ação em tempo de aproveitar os efeitos da propositura anterior (artigo 371.º n.º 2). Esta norma estabelece que não basta cumprir o impulso inicial de propositura da ação principal, exige-se também um impulso subsequente para que a ação prossiga o seu andamento normal até que seja decidida. Estamos perante uma norma que prevê para os casos em que é decretada

⁷³Cf. Ana Margarida Cabral, Carlos André Pinheiro, Inês Robalo e José Henrique Nunes, *Inversão...* op. cit., págs. 16 e 17. Estes autores dão a este propósito como exemplo uma decisão cautelar, com inversão do contencioso, em que um condomínio vem solicitar a realização de determinadas obras urgentes, vindo o requerido na ação principal invocar a nulidade da deliberação da assembleia de condóminos que autorizou a realização das obras.

⁷⁴ Há autores que consideram que a ação principal não tem forçosamente de ser uma ação de simples apreciação negativa. Estes autores entendem que a ação principal tem de conter um pedido cuja procedência seja incompatível com a existência do direito acautelado, pedido esse que pode ser a declaração de inexistência do direito acautelado ou o reconhecimento de um direito que prevaleça sobre o do requerente. Não há pois razões de segurança jurídica ou exceções de caso julgado ou outras que imponham sempre a dedução de um pedido de declaração de inexistência. Para ilustrar isto estes autores avançam com exemplos um deles é nomeadamente a possibilidade de o requerido, vencido numa providência cautelar de embargo de obra nova, pedir na ação principal o reconhecimento do seu direito inclusive o de edificar a obra embargada, cabendo ao requerente (réu na ação) impugnar os factos alegados e até excepcionar com factos já invocados na causa de pedir do procedimento cautelar. Cf. Paulo Ramos Faria e Ana Luísa Loureiro, *Primeiras Notas...op. cit.*,pág.310. Consideramos todavia, que o requerido pode na ação principal formular outros pedidos que vão para além da declaração de inexistência do direito acautelado, mas que este pedido é que deve ser o motivo do impulso do requerido quando propõe a ação principal, que desta forma, e no nosso ponto de vista, terá sempre natureza de ação de simples apreciação negativa. De resto, já na Alemanha, onde só com o requerimento do requerido é que o Tribunal impõe ao requerente um prazo para a propositura da ação principal, a doutrina defende contudo, que o requerido pode instaurar uma ação de simples apreciação negativa, sem ter de estar à espera do impulso do requerente. Cf. entre outros Peter Hartmann, *Zivilprozeßordnung: mit Gerichtsverfassungsgesetz und anderen Nebengesetzen* (fund. Baumbach; Lauterbach/ Albers/Hartmann), 64.ª edição, 2006, §926, Rdn.1 citado por Rui Pinto, *Notas...op. cit.*, pág.233. Por outro lado, como refere este autor, no nosso CPC no artigo 729.º que prevê uma ação acessória de oposição à execução de sentença, bem como no artigo 696.º relativo à revisão de sentença, estamos perante ações de revogação de título judicial (sentença) logo, o seu objeto é a negação do direito declarado na sentença.

Já TEIXEIRA DE SOUSA considera que como o que está aqui em causa é a finalidade da ação e não o seu conteúdo poder-se-ia lançar mão de qualquer ação suscetível de produzir um efeito incompatível com a providência decretada, mas ainda que essa ação seja uma ação de simples apreciação negativa incumbirá ao autor (requerido) dessa ação o ónus de provar quer os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito acautelado, quer a existência dos factos constitutivos desse direito. Considera ainda o autor que só este entendimento pode valer pois de outro modo a inversão do contencioso em nada beneficiaria o requerente da providência. Cf. Miguel Teixeira de Sousa, *As Providências...* op.cit.,págs.14 e 15. Concordar com este entendimento é, do nosso ponto de vista estar a deturpar aquela que deve ser a interpretação do artigo 343.º n.º1 e desvirtuar o sentido da ressalva do artigo 371.º n.º1 quanto à distribuição do ónus da prova, pelo que refutamos tal doutrina.

a inversão do contencioso, um regime idêntico ao estipulado para a caducidade da providência, nos casos em que não é decretada a inversão do contencioso designadamente nas alíneas b) e d) do n.º1 do artigo 373.º.

O alcance e os efeitos da absolvição da instância resultam do artigo 279.º. Os efeitos civis derivados da propositura da primeira ação mantêm-se se for instaurada nova ação dentro de 30 dias a contar do trânsito em julgado da sentença de absolvição da instância (n.º2 do artigo 279.º).

Se a ação instaurada pelo requerido for julgada procedente por decisão transitada em julgado, a consequência é a caducidade da providência decretada (solução equivalente à da al. c) do n.º1 do artigo 373.º para os casos em que não é decretada a inversão do contencioso), podendo ainda haver lugar à responsabilidade do requerente nos termos do artigo 374.º n.º1.

6. A (Ir)recorribilidade da Decisão Proferida acerca da Inversão do Contencioso

De acordo com o artigo 370.º, n.º1 a decisão que decreta a inversão do contencioso é suscetível de recurso de apelação, mas tal recurso tem de ser interposto juntamente com o da decisão sobre a providência requerida (cf. artigo 644.º n.º1 al. a) e n.º3). Significa isto que a decisão que admite a inversão do contencioso não é autonomamente recorrível. Na eventualidade de o recurso não ser feito naqueles termos, ele não será admissível no que respeita à decisão de inversão. Se efetivamente vier a ser interposto, tal recurso impede a consolidação da decisão cautelar dado que, como aliás já vimos, o n.º1 do artigo 371.º dispõe que só depois de transitada em julgado a decisão que haja decretado a providência cautelar e invertido o contencioso, é que o requerido é notificado para em 30 dias propor a ação destinada a impugnar a existência do direito acautelado, sob pena de consolidação definitiva desse direito. A recorribilidade daquelas duas decisões resulta do artigo 644.º, n.º1, al. a), sendo que este recurso sobe em separado, nos termos do artigo 645.º, n.º2, e em regra, com efeito meramente devolutivo (artigo 647.º, n.º1).

Por sua vez, a decisão que indefira a inversão do contencioso é irrecurrível, pois não teria sentido que o requerente depois de afirmar a verificação dos pressupostos legais que a lei exige para ser decretada a inversão pudesse vir posteriormente recorrer da decisão que recusou tal inversão (artigo 370.º, n.º1 *in fine*). Tal consideração encontra a sua justificação no facto de o juiz firmar a sua decisão na verificação ou não verificação de pressupostos legais cuja apreciação se pode considerar submetida ao seu prudente arbítrio, implicando isto, a afirmação de que não se pode exigir ao juiz que mediante determinada matéria de facto tenha de concluir pela existência do direito, pois tal matéria apenas lhe permite formar ou não convicção segura acerca do direito acautelado e como determina o artigo 607.º, n.º5 a convicção de um juiz não tem se ser semelhante à de outro, dado que cada juiz aprecia livremente as provas segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.⁷⁵ Sob este prisma, a inversão do contencioso jamais poderá ser decretada no tribunal

⁷⁵ Cf. Jorge Augusto Pais de Amaral, *Direito...op. cit.*,pág.50.

de recurso, pelo facto de estar vedada a possibilidade de recurso quanto à decisão que não admitiu a inversão do contencioso.⁷⁶

Por outro lado, dita o n.º2 do artigo 370.º que não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça das decisões proferidas nos procedimentos cautelares, incluindo a que determine a inversão do contencioso, ressalvando-se apenas os casos em que o recurso é sempre admissível nos termos do artigo 629.º n.º2.⁷⁷

Quanto à recorribilidade da decisão consolidada - porque entendemos que a consolidação da providência como definitiva composição do litígio adquire a qualidade de caso julgado material⁷⁸ – depois de verificada a consolidação, que deu origem a uma verdadeira sentença final por convalidação, defendemos que ela fica apenas sujeita à possibilidade de interposição de todos os recursos extraordinários (artigo 627.º, n.º2). Consideramos todavia, que esta solução se afigura como paradoxal, senão vejamos. Já constatamos que o requerido no âmbito desta matéria pode numa primeira etapa deduzir oposição ao requerimento de inversão do contencioso e posteriormente pode recorrer da própria decisão de inversão do contencioso, desde que o faça conjuntamente com o recurso da decisão sobre a providência requerida (artigo 370.º n.º1). Ora também já observamos que este recurso obsta à consolidação da providência cautelar nos termos do artigo 371.º, n.º1, funcionando assim como uma espécie de substituto do recurso da sentença dita comum. Mas se até aqui podemos achar que tudo está bem a partir daqui é que já se levantam algumas dúvidas. Sabemos que qualquer decisão proferida nos procedimentos cautelares não é suscetível de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (artigo 370.º, n.º2), isto significa que enquanto uma sentença obtida autonomamente numa ação principal

⁷⁶ Cf. Lucinda Dias da Silva, *Contencioso: Redução, Conversão e Inversão*, in *I Jornadas de Direito Processual Civil - "Olhares transmontanos"*, Valpaços, 5 e 6 de Novembro de 2011, págs. 96 a 100, onde a autora explana todas as hipóteses que podem suceder quer seja interposto ou não recurso.

⁷⁷ Apesar de concordarmos em geral com o regime prescrito no artigo 370.º, ABILIO NETO defende que embora formalmente a decisão que decreta a providência e inverte o contencioso seja proferida no âmbito de um procedimento cautelar, do ponto de vista do direito material essa decisão conhece definitivamente do fundo, pelo que os recursos a que houvesse lugar deveriam ser os correspondentes à ação principal. Refere ainda que a parte inicial do n.º2 daquela norma trata como iguais duas situações que são objetivamente distintas. Cf. Abílio Neto, *Novo Código...op. cit.*,pág.441. Do nosso ponto de vista, entendemos que apenas à ação de impugnação do direito acautelado não são aplicáveis as limitações do n.º2 do artigo 370.º pois aí é que estamos perante uma nova ação não cautelar e portanto com autonomia e natureza diferente, cabendo por isso recurso nos termos gerais, tanto os ordinários como os extraordinários (artigo 627.º)

⁷⁸ Entendimento que como já vimos, não é perfilhado por alguns autores ⁷⁸ Cf. Paulo Ramos Faria e Ana Luísa Loureiro, *Primeiras Notas...op..* 297 e 298, que consideram a consolidação da providência como uma exceção dilatória inominada, porque não elencada no artigo 577.º, próxima da exceção de caso julgado mas que com esta não se confunde.

permite recurso até aquela instância, tal já não é permitido a uma sentença obtida em sede cautelar por consolidação da providência cautelar como definitiva composição de litígio. Não obstante isso, e aqui é que está o paradoxo, esta sentença fica sujeita a todos os recursos extraordinários.⁷⁹

A legitimidade para recorrer cabe a quem, tenha ficado vencido na causa em que foi parte principal ou às pessoas direta e efetivamente prejudicadas pela decisão, ainda que não sejam partes na causa ou sejam apenas partes acessórias (artigo 631.º, n.º 1 e 2).

Os procedimentos cautelares revestem sempre carácter urgente (artigo 363.º, n.º1), sendo que os atos que os integram podem ser praticados durante o período de férias judiciais (artigo 137.º, n.º2), não se suspendendo os prazos para a sua prática durante este período (artigo 138.º, n.º1).

Mesmo em fase de recurso, os procedimentos cautelares revestem sempre natureza urgente.⁸⁰ Pelo facto de estarmos perante processos urgentes o prazo para a interposição de recurso é nos termos do artigo 638.º, n.º1, de 15 dias.⁸¹

⁷⁹ Cf. Rui Pinto, *Notas...op. cit.*, pág.234.

⁸⁰ Assim fixou jurisprudência o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 9/2009.

⁸¹ Para uma visão mais completa dos recursos no âmbito dos procedimentos cautelares Cf. Ana Margarida Cabral, Carlos André Pinheiro, Inês Robalo e José Henrique Nunes, *Inversão...op. cit.*, págs. 17 a 20.

7. O Regime da Inversão do Contencioso enquanto Regime Aplicável nos Procedimentos Cautelares Especificados

Como já tivemos oportunidade de explicitar, o regime da inversão do contencioso é, nos termos do artigo 376.º, n.º4, aplicável nos procedimentos de restituição provisória da posse, de suspensão das deliberações sociais, de alimentos provisórios, de embargo de obra nova, bem como nas demais providências previstas na lei avulsa cuja natureza permita realizar a composição definitiva do litígio, isto é todas aquelas que possuam natureza antecipatória dos efeitos da ação principal.

Quanto à restituição provisória da posse, esta providência visa a reconstituição da situação anterior, antes do desapossamento violento.⁸² Por isso, compete ao requerente alegar os factos que sejam suscetíveis de caracterizar o exercício do direito em que a posse se consubstancia, concluindo por pedir a restituição provisória da posse. Tal providência pode ser requerida na dependência de uma ação de restituição definitiva de posse ou de reivindicação (neste caso, quando o proprietário é simultaneamente possuidor).⁸³

Na maioria das vezes, o recurso à tutela possessória deve-se à dificuldade em provar automaticamente a titularidade do direito, pois o possuidor goza da presunção de titularidade do direito (artigo 1268.º CC), daí que se questione a aplicação da figura do contencioso, pois é tarefa difícil, para o juiz, obter “a identificação do “direito” acautelado de forma a permitir a consolidação da decisão como definitiva”. Contudo, não é impossível que neste procedimento cautelar, o juiz obtenha por exemplo a certeza sobre a existência do direito de propriedade.⁸⁴ No entanto, a inversão do contencioso não pressupõe, como refere TEIXEIRA DE SOUSA a consumpção de qualquer outra tutela pelo que neste caso o requerente deve solicitar, em ação com esse objeto, a reivindicação da coisa de que foi reconhecido ser o possuidor através de providência de restituição provisória da posse em que houve inversão do contencioso.⁸⁵

Já no caso do procedimento de alimentos provisórios, o instituto da inversão do contencioso não suscita nenhuma perplexidade, pois é perfeitamente aceitável que o

⁸² Os artigos 1261.º n.º2 e 255.º do CC fornecem-nos uma noção de posse violenta.

⁸³ Cf. Jorge Augusto Pais de Amaral, *Direito...op. cit.*,pág.52.

⁸⁴ Cf. Rita Lobo Xavier, Suspensão de deliberações sociais e inversão do contencioso, in *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 6, Volume 11, Coimbra, Almedina, Semestral, Março de 2014, pág.84.

⁸⁵ Cf. Miguel Teixeira de Sousa, *As Providências...op.cit.*,pág.12.

requerente formule ao Tribunal pretensão no sentido de que os alimentos provisórios fixados pelo juiz possam manter-se indeterminadamente, se o requerido a tal não se opuser intentado a ação principal. Para o decretamento desta providência deve o juiz socorrer-se dos critérios fixados ao nível substantivo (artigo 2004.º e 2007.º do CC) podendo chegar à conclusão de que a providência cautelar é adequada a realizar a composição definitiva do litígio, o que autorizará, desde que estejam reunidos os restantes requisitos legais, a inversão do contencioso.⁸⁶

No que confere ao embargo de obra nova, por meio desta providência é solicitado que seja mandada suspender imediatamente obra, trabalho ou serviço novo, porque considerado pelo requerente, como ofensivo do seu direito de propriedade ou de compropriedade ou de outro direito real ou pessoal de gozo ou da sua posse, uma vez que lhe causa ou ameaça causar prejuízo (artigo 397.º n.º1). Consequentemente o decretamento do embargo impõe o não prosseguimento da obra. Ora, o embargo de obra nova é dependente da ação principal em que se pede a demolição da obra.⁸⁷ Por assim ser, é-nos aqui difícil conceber as vantagens da aplicação da figura da inversão do contencioso, uma vez que nos parece, que pela sua própria natureza o embargo não se vislumbra, por si só, suficiente para se consolidar como definitiva composição do litígio, embora consigamos imaginar que o requerente fique satisfeito com o facto de o embargo se manter indefinidamente no tempo, se não for proposta a ação principal pelo requerido. E nem se pense, pois tal entendimento é contrário ao regime que vigora no nosso Código, que para se melhor conceber a sua aplicação a esta providência, se deveria permitir no requerimento de inversão do contencioso, a solicitação de uma decisão com conteúdo diferente do embargo com aptidão para solucionar definitivamente o litígio.⁸⁸

Todavia as especificidades maiores advêm do procedimento especificado de suspensão das deliberações sociais. Esta providência visa a suspensão da execução de deliberações que sejam contrárias à lei, aos estatutos ou ao contrato (artigo 380.º n.º1). Estamos perante uma providência que é instrumental relativamente à ação principal de nulidade ou de anulação das deliberações sociais.

⁸⁶ Cf. Paulo Ramos Faria e Ana Luísa Loureiro, *Primeiras Notas...op.*. 321.

⁸⁷ Cf. Jorge Augusto Pais de Amaral, *Direito...op. cit.*,pág.71.

⁸⁸ Cf. Rita Lobo Xavier, *Suspensão...op. cit.*, pág. 84.

No entanto, admite-se também no âmbito desta providência cautelar, que seja decretada a inversão do contencioso (artigo 376.º, n.º4), que dispõe, todavia, na disciplina relativa a este respetivo procedimento, de um preceito particular (artigo 382.º).

Desde logo, no que diz respeito ao prazo de 30 dias para a propositura da ação principal pelo requerido, este só se inicia com a notificação da decisão judicial que haja suspenso a deliberação e não da notificação do trânsito em julgado como é regra de acordo com o artigo 371.º, n.º1 (alínea a) do n.º1 do artigo 382.º); ou com o registo, quando obrigatório, de decisão judicial (alínea b) do n.º1 daquele artigo)⁸⁹. Esta alínea b) está projetada para aqueles que não sendo partes, não são por isso notificados da decisão, mas que serão afetados pelo efeito de consolidação da providência, ficando desta forma assegurado que eles terão conhecimento da decisão de inversão do contencioso.

Já a legitimidade para propor a ação de impugnação da existência do direito acautelado foi conferida, além do requerido, aqueles que teriam legitimidade para a ação de nulidade ou anulação das deliberações sociais (artigo 382.º, n.º2). A legitimidade pertence assim, aqueles que na ação de nulidade ou anulação teriam legitimidade para intervir como parte passiva, sendo que os restantes legitimados podem intervir na qualidade respetiva à posição que ocupam no litígio. Considerando apenas as deliberações tomadas em Assembleia Geral de sociedade comercial em que todos os sócios são pessoas singulares, RITA LOBO XAVIER, entende que têm legitimidade passiva, a sociedade (artigo 60.º n.º1 do CSC), bem como aqueles que poderão ter interesse na caducidade da providência que determinava a ineficácia da deliberação social (artigo 371.º, n.º3), isto é, qualquer sócio que tenha votado no sentido que fez vencimento ou posteriormente aprovou a deliberação, expressa ou tacitamente. Confrontando este n.º2 do artigo 382.º com a alínea b) do n.º1 do mesmo artigo, constatamos que esta alínea visa estender a legitimidade aos demais interessados, que no caso da deliberação de uma sociedade comercial, serão os sócios que têm interesse na eficácia da deliberação, pois estes serão os afetados com uma

⁸⁹ LEBRE DE FREITAS defende, pelo contrário, que “só a notificação devia constituir o *terminus a quo* do prazo para a impugnação”, pois é incompreensível que uma decisão se consolide como composição definitiva sem que a Sociedade ou um sócio legitimado para a ação de anulação ou de nulidade de deliberação social (n.º2 do artigo 382.º) possam obstar a isso, por não terem tido conhecimento do registo. Cf. José Lebre de Freitas, Sobre...op. cit., pág.47.

eventual inação da sociedade (requerida), no caso de não estarem interessados na suspensão, indefinida, da deliberação.^{90 91}

A complexidade da disciplina das deliberações sociais, proveniente sobretudo da distinção de deliberações meramente anuláveis e deliberações nulas, cada uma com regulamentação própria e atendendo ainda ao facto de algumas deliberações nulas poder ser objeto de renovação leva-nos a concluir que só excepcionalmente se poderá ou deverá admitir a inversão do contencioso.⁹² “Tudo dependerá da consideração da específica finalidade da providência de suspensão no contexto da particular deliberação e do tipo de invalidade em causa.”⁹³ O raciocínio a fazer será o seguinte, se o efeito obtido com a consolidação da providência de suspensão for equivalente ao que adviria da procedência da ação principal correspondente, então tal providência poderá realizar a definitiva composição do litígio. Desta forma, quando a providência de suspensão é dependente de uma ação de anulação (maioria dos casos) afigura-se-nos impossível operar-se a inversão do contencioso pois neste caso o decretamento da providência de suspensão não conduz à antecipação provisória dos efeitos da decisão definitiva (sentença anulatória), pelo que a sua consolidação não é adequada a solucionar definitivamente o litígio.

Mas se em causa estiver uma deliberação nula (artigo 56.º do CSC), já poder-se-á dizer, desde que o juiz tenha convicção segura de que tal deliberação é nula, que estão reunidos os pressupostos para o decretamento da inversão do contencioso, uma vez que a consolidação da providência é adequada a realizar a composição definitiva do litígio pois já não carece de ser intentada a ação principal destinada a declarar a nulidade da deliberação. Ou seja, a providência de suspensão conservar-se-á *ad aeternum* se, uma vez invertido o contencioso, tal providência não for impugnada pelo requerido.

A utilização da inversão do contencioso terá também vantagem, naquelas situações em que com o decretamento da providência cautelar se impeça a prática de certos

⁹⁰Cf. Rita Lobo Xavier, *Suspensão...op. cit.*, pág.87 e Paulo Ramos Faria e Ana Luísa Loureiro, *Primeiras Notas...op. cit.*,pág.320.

⁹¹ Esta disciplina aplica-se também, com as devidas adaptações às deliberações das associações (artigo 177.º; 178.º do CC e 380.º n.º1 do CPC), bem como às deliberações da assembleia de condóminos (artigo 1433.º do CC e 383.º, n.º1 do CPC).

⁹² Cf. Abílio Neto, *Novo Código...op. cit.*,pág.467.

⁹³ Cf. Rita Lobo Xavier, *Suspensão...op. cit.*, pág.88.

atos, em determinada data ou em dado período de tempo, pois o requerente fica satisfeito quando findar tal data ou período, sendo desnecessária a instauração da causa principal.⁹⁴

⁹⁴ Cf. Rita Lobo Xavier, *Suspensão...op. cit.*, pág.89.

8. A Inversão do Contencioso nos Procedimentos Cautelares Laborais

Configura-se também como aplicável no âmbito dos procedimentos cautelares laborais a figura da inversão do contencioso, quer aos comuns, quer aos especificados, pois não existe nenhum motivo que vá no sentido da não aplicação de tal figura neste campo, sendo pelo contrário uma mais-valia dado que vai conferir ao processo de trabalho a celeridade, economia e simplicidade que lhe são indispensáveis.

No que concerne aos procedimentos cautelares comuns laborais, o CPT dispõe no seu artigo 32.º que aplicam-se a estes o regime estabelecido no Código de Processo Civil para o procedimento cautelar comum, com as especificidades que daquele artigo decorrem. Ora se confrontarmos os normativos do CPC com as especialidades do artigo 32.º do CPT, não encontramos nenhum elemento que impeça a aplicação da inversão do contencioso a estes procedimentos, pois são diversas as situações que podem justificar a mobilização daquele instituto, por força da decisão cautelar se mostrar adequada a solucionar o litígio em termos definitivos. Esta circunstância pode ocorrer nos procedimentos cautelares comuns antecipatórios, destinados a evitar ou a por termo à violação das garantias e direitos dos trabalhadores, que pode revestir-se, nomeadamente, na violação do direito à ocupação efetiva, na cedência ilegítima do trabalhador para utilização de terceiro ou na transferência ilegítima daquele para outro local de trabalho (artigo 129.º, n.º1 alíneas b), f) e g) do CT). Pode ainda ser aplicado a procedimentos cautelares destinados a fazer cessar a violação dos direitos de personalidade do trabalhador previstos nos artigos 14.º e ss. do CT.⁹⁵

Em termos gerais, a aplicação da figura da inversão do contencioso, depende, obviamente, do concreto tipo de providência requerida e da verificação dos requisitos que o artigo 369.º do CPC exige para tal.

⁹⁵ Embora haja quem entenda ser mais difícil a aplicação da inversão do contencioso neste âmbito, uma vez que, nos artigos 186.º-D e ss. do CPT está prevista uma ação que confere uma tutela célere àqueles direitos, tornando aquele instituto supérfluo, por ser mais moroso. Cf. Viriato Reis e Diogo Ravara, Reforma do Processo Civil e do Processo do Trabalho, in *Caderno IV do CEJ – O Novo Processo Civil- Impactos do Novo CPC no Processo do Trabalho*, 2ª Edição, Junho de 2014, pág. 68. Estes autores consideram ainda, que quando esteja em causa a tutela dos direitos de personalidade do empregador, já faz mais sentido que o respetivo procedimento cautelar possa ser objeto de inversão do contencioso pois aquela referida ação especial apenas tutela os direitos de personalidade do trabalhador.

No que refere aos procedimentos cautelares especificados laborais, aqui a aplicação da inversão do contencioso, levanta dúvidas.

Tudo depende, de um juízo de adequação dos procedimentos cautelares especificados previstos em legislação avulsa, para realizar a composição definitiva do litígio, nisto se traduzindo o critério de aplicabilidade do instituto da inversão do contencioso neste contexto, como se pode depreender da leitura conjugada dos artigos 369.º, n.º1 e 376.º, n.º4 do CPC.

Vamos então, com o auxílio daquele critério, analisar se a figura da inversão do contencioso, é suscetível de ser aplicável, em primeiro lugar, ao procedimento cautelar de suspensão do despedimento, e em segundo lugar, ao procedimento de proteção da segurança, higiene e saúde no trabalho.

O procedimento cautelar de suspensão do despedimento surge regulado nos artigos 34.º a 40.º-A do CPT, constitui um meio de o trabalhador reagir à ilicitude do despedimento (artigos 381.º a 385.º do CT) e por essa via salvaguardar a segurança no emprego e o recebimento da retribuição. Goza das características dos demais procedimentos cautelares, mas deve ser deduzido no prazo de cinco dias úteis a contar da data da receção da comunicação de despedimento (artigo 386.º do CT).

De acordo com o artigo 39.º do CPT, o tribunal decretará a suspensão, se ponderadas todas as circunstâncias relevantes, concluir pela probabilidade séria de ilicitude do despedimento, nomeadamente, quando o juiz conclua: a) pela provável inexistência de processo disciplinar ou pela sua provável nulidade; b) pela provável inexistência de justa causa; ou c) nos casos de despedimento coletivo, pela provável inobservância das formalidades constantes do artigo 383.º do CT.

Ora, quando o despedimento tenha sido determinado por decisão escrita o CPT exige a articulação do procedimento cautelar de suspensão do despedimento com a ação de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento (artigos 34.º, n.º4; 98.º-C, n.º2; 36.º, n.º4 e 98.º-F, n.º3). Retira-se da leitura conjugada destes artigos que o legislador impôs assim, a simultaneidade da instauração daquela providência com a instauração da ação de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento, que também tem carácter urgente nos termos do artigo 26.º, n.º1, alínea a) do CPT, no caso desta ainda não

ter sido intentada, a fim de obter dessa forma a “racionalização, aproveitamento e articulação dos atos e diligências, a realizar num e outro processo”.⁹⁶

O procedimento cautelar extingue-se caso a impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento não tenha sido requerida no requerimento inicial daquele ou tal ação não tenha sido já proposta.

Do que fica dito, parece não haver margem para que se possa aplicar no âmbito deste procedimento a figura da inversão do contencioso uma vez, que ela foi pensada precisamente para dispensar o requerente do ónus de propor a ação principal, e no nosso caso a lei impõe que a ação anteceda ou seja simultânea à instauração do procedimento.

Contudo, não devemos excluir, sem mais, a possibilidade de inversão do contencioso, em tal situação, dado que aquela imposição da lei tem subjacentes razões de economia e celeridade processuais, por força do tipo de matéria a examinar em ambos os autos e por atribuir-se aos dois carácter urgente.

Neste sentido, configura-se aceitável a aplicação da inversão do contencioso a estes procedimentos pois estamos perante um “meio de agilização da justiça e de flexibilização do uso dos meios processuais, com ganhos acrescidos de celeridade e economia processuais”.⁹⁷

Para que haja lugar à inversão do contencioso tem de estar preenchidos os pressupostos do artigo 369.º do CPC, designadamente a formação, por parte do juiz, da convicção segura acerca da existência do direito acautelado, que neste caso se traduz no direito à segurança no emprego e conseqüente recebimento da contrapartida salarial, o que depois de verificada a ilicitude do despedimento, não será difícil de suceder.

Mas se a consequência natural do procedimento cautelar de suspensão do despedimento é a reintegração do trabalhador, sendo certo que a jurisprudência tem vindo a admitir, também no âmbito cautelar, que o empregador se possa opor a esta, nos mesmos termos que se admite em sede da ação principal (artigos 98.º-J, n.º2 do CPT e 392.º do CT), pode no entanto, aquele optar pela indemnização em substituição da reintegração

⁹⁶ Albertina Aveiro Pereira, O impacto...op. cit., pág. 54.

⁹⁷ Albertina Aveiro Pereira, O impacto...op. cit., pág. 54.

(artigo 391.º do CT) ou em ambos os casos pode formular outras pretensões patrimoniais que se afastam da natureza do procedimento cautelar, por exemplo, créditos emergentes da cessação do contrato de trabalho e indemnização por danos não patrimoniais.⁹⁸

Porém, uma vez que as partes devem ser ouvidas na audiência final, na qual deverão comparecer pessoalmente ou fazerem-se representar por mandatário com poderes especiais para confessar, desistir ou transigir (artigo 36.º, n.º1 do CPT) e porque o tribunal pode, oficiosamente ou a requerimento fundamentado das partes, determinar a produção de quaisquer provas que considere indispensáveis à decisão (artigo 35.º n.º2 do CPT), o juiz poderá adquirir das partes e de outros meios de prova, elementos seguros acerca da pretensão do requerente, e dos demais requisitos exigidos, para haver lugar à inversão do contencioso.

Existem autores que pegando numa linha de raciocínio mais elaborada e socorrendo-se para tal, do critério a que já aludimos, isto é, o de que a inversão do contencioso, depende da natureza dos efeitos jurídicos produzidos pela providência decretada e na adequação dos mesmos à composição definitiva do litígio, defendem que, porque o tal juízo de adequação não implica uma restrita conformidade da tramitação do procedimento cautelar àquela composição definitiva, “eventuais dificuldades na modelação da tramitação do procedimento cautelar de suspensão de despedimento, quando confrontado com a possibilidade de inversão do contencioso, nomeadamente por força da articulação com a tramitação da ação de impugnação da regularidade e licitude do despedimento não podem constituir obstáculo intransponível antes deverão ser ultrapassadas recorrendo ao mecanismo da adequação formal”.⁹⁹

Os mesmos autores defendem ainda, que existe um paralelismo entre o procedimento cautelar de suspensão das deliberações sociais e o procedimento cautelar de suspensão de despedimento quando seja decretada a inversão do contencioso. Por conseguinte, se considerarmos que a decisão proferida neste procedimento e que inverta o contencioso tem como único efeito jurídico a suspensão de despedimento por tempo indefinido (tal como sucede naquele outro procedimento que tem como único efeito a suspensão da deliberação), nada impede que seja aplicado o instituto a tal procedimento.

⁹⁸ Cf. Viriato Reis e Diogo Ravara, *Reforma...* op. cit., pág. 70.

⁹⁹ Cf. Viriato Reis e Diogo Ravara, *Reforma...* op. cit., pág. 70.

Desta forma, a inversão do contencioso, apenas confere à suspensão “definitiva” uma verdadeira ineficácia do despedimento, não permitindo ao trabalhador formular qualquer outra pretensão que tenha a ilicitude do despedimento como pressuposto. Desta feita, invertido o contencioso no âmbito do procedimento cautelar de suspensão de despedimento, não poderá o trabalhador optar por uma indemnização em substituição da reintegração ou formular outras pretensões patrimoniais que se afastam da natureza do procedimento cautelar.¹⁰⁰

Cabe ao requerido evitar que a suspensão se torne tendencialmente definitiva intentando para tal a ação principal para impugnar a existência do direito acautelado, nos termos do artigo 371.º, n.º1 do CPC.

No que respeita ao procedimento cautelar de suspensão de despedimento motivado por despedimento imediato, verbal ou de facto¹⁰¹, a aplicação da figura da inversão do contencioso não suscita dúvidas tudo dependendo, no entanto, das circunstâncias de cada caso concreto e do grau de prova produzido. E o mesmo se diga relativamente ao procedimento cautelar de suspensão de despedimento coletivo¹⁰² a que alude o artigo 34.º, n.º3 do CPT pelo qual se pretende investigar se foram observadas as formalidades, mencionadas no artigo 383.º do CT.¹⁰³

Finalmente, no que toca ao procedimento cautelar de proteção da segurança e saúde no trabalho (artigos 44.º a 46.º do CPT), dado que o mesmo visa a adoção de medidas destinadas a remover perigos para a segurança, higiene e saúde dos trabalhadores nos locais de trabalho, não existe nenhum entrave na aplicação da inversão do contencioso, desde que tais medidas se mostrem aptas a prevenir ou afastar definitivamente aquele tipo de perigo e que estejam reunidos os demais requisitos.¹⁰⁴

¹⁰⁰ Cf. Viriato Reis e Diogo Ravara, Reforma...op. cit., pág. 71.

¹⁰¹ Pode impugnar-se este despedimento através da ação com processo comum, regulada nos artigos 51.º a 87.º do CPT.

¹⁰² A que corresponde a ação de impugnação do despedimento coletivo, prevista nos artigos 156.º a 161.º do CPT.

¹⁰³ Cf. Albertina Aveiro Pereira, O impacto...op. cit., pág.56.

¹⁰⁴ Cf. Viriato Reis e Diogo Ravara, Reforma...op. cit., pág.73 e Albertina Aveiro Pereira, O impacto...op. cit., pág.50.

9. Apreciação Crítica do Instituto da Inversão do Contencioso

Estamos agora em condições de fazer uma análise crítica do instituto da inversão do contencioso reforçando aqueles que são os seus aspetos positivos e negativos e dessa forma deixando demarcada a nossa opinião sobre tal instituto.

Como já tivemos oportunidade de referir estamos perante uma solução que procurou passar por cima, ultrapassando, as principais reticências que se colocavam ao modelo da convolação da decisão cautelar em decisão definitiva de ação principal e ao modelo da dispensa automática do ónus de propositura da ação principal, mas que acabou por reunir em si as desvantagens daqueles modelos por tentar ser conciliadora dos mesmos.

O principal desígnio que esteve subjacente à criação deste instituto foi o de por termo à duplicação desnecessária de causas (procedimento cautelar mais ação principal). Todavia, a solução instituída não se revela adequada a fazer lograr efeito tal desígnio como vamos de seguida demonstrar.

Com a inversão do contencioso, procurou-se atingir aquele objetivo sem comprometer o conhecimento pleno da lide, assim impedindo a violação de princípios basilares da justiça como o direito a um processo equitativo, desta forma se destacando do modelo de alguns sistemas jurídicos europeus que eliminam automaticamente o ónus de propositura da ação principal.

Tal instituto configura-se ainda como o menos penoso para os direitos e expectativas das partes, dado que permite ao requerido impugnar a composição alcançada na lide caso com ela esteja em desacordo, diferentemente do que sucede em soluções como as do RPCE.¹⁰⁵ E por se entender que relativamente ao regime que vigorava no artigo 16.º do RPCE, a figura da inversão do contencioso tem a vantagem de ter um âmbito de aplicação mais abrangente, se se considerar que a antecipação da decisão que aquele artigo

¹⁰⁵ Sempre que falamos na solução deste regime falamos do seu artigo 16.º e falamos também da do artigo 121.º n.º1 do CPTA e do artigo 21.º n.º7 do Decreto-Lei n.º149/95 de 24-6 pois ambos perfilham o modelo de antecipação do juízo sobre a causa principal. Convém, contudo, lembrar mais uma que o RPCE já se encontra revogado apenas se mantendo em vigor os outros dois artigos.

prevê apenas tem lugar quando intentada a ação principal antes de se ter decidido o procedimento cautelar, se “constatasse que os factos e as provas nela indicadas coincidem com a matéria a valorar no âmbito do procedimento cautelar”.¹⁰⁶

Vejamos agora, como estas supostas vantagens relativamente aos outros dois modelos, acabam por ser anuladas pelos fortes inconvenientes que encontram.

A convicção segura sobre a existência do direito do requerente, permite que o juiz, mediante requerimento, inverta o contencioso, podendo o requerido em ação principal impugnar a existência do direito acautelado. Isto significa, que não obstante a decisão jurídica ter assentado num conhecimento pleno da lide (por força da exigência de prova *stricto sensu* para se poder decretar a inversão do contencioso) possibilita-se que a mesma questão venha a ser apreciada no âmbito de ação principal instaurada pelo requerido no seio da qual se duplicará o conhecimento já obtido no procedimento cautelar, até mesmo no que diz respeito ao grau de prova do direito acautelado. Não se compreende por que razão se permite que esta segunda ação de cognição plena venha contrariar uma outra decisão que apesar de cautelar, também assentou num conhecimento pleno da lide. É óbvio que quando a decisão assenta num conhecimento perfunctório, o que deve ser a regra nos procedimentos cautelares, ela não tem aptidão para regular definitivamente a relação material controvertida, permitindo-se dessa forma que tal decisão seja substituída por outra decisão judicial de cognição plena, característica da ação principal.

Mas, se uma vez decretada a providência cautelar e invertido o contencioso, posteriormente o requerido instaurar a ação principal para provocar a caducidade da providência, temos de ser capazes de admitir que terminada esta ação sobrevirá uma decisão que está ao mesmo nível daquela decisão cautelar. Se assim é, por força do disposto no artigo 625.º n.º1 do CPC a providência cautelar deveria permanecer como definitiva na composição do litígio não obstante ter havido na ação principal uma decisão em sentido contrário. Ou seja, aquela decisão deveria prevalecer sobre esta.

Todavia, não é este o entendimento que vigora, pelo que somos forçados a reconhecer que a solução encontrada pelo legislador teve um efeito inverso ao pretendido,

¹⁰⁶Cf. Carlos Lopes do Rego, Os Princípios...op. cit., pág.109. Este autor considera, e a nosso ver bem, que é inconcebível, antecipar uma decisão relativamente a pedido a formular em ação principal que, nesse momento, ainda não se mostrasse deduzido.

sendo por isso inaceitável pois contende com a economia processual e com a coerência do sistema jurídico ao permitir a duplicação desnecessária da ação principal relativamente ao procedimento cautelar onde foi invertido o contencioso.

Desta forma, melhor seria que tivesse optado por adotar ou a solução preconizada para o RPCE que agregava cognição plena no procedimento cautelar com definitividade, ou então a solução que vigora nos já referidos países europeus, que agrega o conhecimento sumário do procedimento cautelar com a inversão do contencioso.¹⁰⁷

Por outro lado, apesar de se ter procurado, com a criação deste instituto, evitar uma subversão da lógica urgente do procedimento cautelar, a verdade é que foi melhor a intenção do que a sua concretização.

Em primeiro lugar, o requerente terá a tentação de carrear para o procedimento todos os elementos (alegações e meios de prova) que levaria para a ação principal, por forma, a permitir a formação de convicção segura acerca da existência do direito acautelado e assim ficar dispensado do ónus de propositura da ação principal.

Em segundo lugar, este instituto também poderá induzir o requerido a alargar o mais possível o âmbito da sua defesa, para se precaver do ónus de instaurar a ação principal.

Finalmente, uma vez solicitada a inversão do contencioso, o requerido ao abrigo do princípio do contraditório poderá carrear para o processo novos meios de prova com vista a infirmar a prova *stricto sensu* apresentada pelo requerente.

Como se vê o risco de desvirtuamento do procedimento cautelar ainda é real, pois a solução implementada seduz as partes a recorrer a esta via simplificada para alcançar uma tutela definitiva e urgente. Assim, defendemos que a formação da convicção segura acerca da existência do direito acautelado, deve ser obtida de forma fortuita, impondo-se ao juiz conduzir o procedimento sem se desviar das suas características essenciais,

¹⁰⁷Cf. Rita Lynce, *Apreciação...op.cit.*, págs.1148 e 1149.

designadamente, a sumariedade, o que leva a que devam ser rejeitadas as alegações e meios de prova que excedam o âmbito do procedimento cautelar.¹⁰⁸

A conclusão deve ser esta se nos quisermos manter fiéis ao prescrito na lei, pois em bom rigor, podíamos ser mais radicais e sugerir que fosse retirado da lei este requisito, uma vez que como apenas está em causa a mera inversão do contencioso - que tem como efeito a dispensa do ónus de propositura da ação pelo requerente e consequente transferência desse ónus para o requerido, - a “probabilidade séria da existência do direito” seria suficiente, sendo mais apropriado aquele requisito para os sistemas em que a decisão é verdadeiramente final, como sucede no artigo 21.º n.º7 do Decreto-Lei n.º149/95 de 24-6.¹⁰⁹ Ou seja, se inicialmente considerávamos juntamente com ELIZABETH FERNANDEZ, que esta solução tinha o mérito de permitir que, num processo construído para que o máximo grau de prova atingido pelo julgador fosse o da mera verosimilhança, se possa afinal ultrapassar esse patamar e produzir prova *stricto sensu*; consideramos agora que os efeitos que o legislador retira dessa constatação ficam muito aquém do resultado atingido com atividade cognitiva do tribunal. Isto porque apesar do tribunal ter alcançado num processo sumário, de natureza cautelar, a certeza sobre a existência do direito acautelado, apenas poderá decretar uma tutela que vá de encontro ao pedido (“não satisfativa” como lhe chama aquela autora), quando na verdade estaria legitimado pelas provas produzidas a atribuir uma “tutela satisfativa”. Assim, o legislador parece ignorar a tutela alcançada pelo tribunal e que seria a suficiente para evitar uma nova demanda poupando um contencioso inútil. Daí termos defendido que este requisito não faz sentido para a mera inversão do contencioso, mas sim para os sistemas de antecipação do juízo sobre a causa principal.¹¹⁰

¹⁰⁸Cf. Paulo Ramos Faria e Ana Luísa Loureiro, *Primeiras Notas...op. cit.*, págs.307 e 308 e também Rita Lynce, *Apreciação...op.cit.*, págs.1149 e 1150.

¹⁰⁹Assim se conclui, também no Parecer da Associação Sindical de Juízes Portugueses de Janeiro de 2013, págs.25 e 26.

¹¹⁰ ELIZABETH FERNANDEZ vai mesmo mais longe a ponto de defende a inconstitucionalidade da solução consagrada nos artigos 369.º e ss por violação direta do artigo 20.º da CRP, pois considera que o legislador não tutelou a evidência do direito, representando tal solução um evidente e intolerável défice de tutela judicial. A adequação da tutela à proteção do direito afetado pelo litígio é um valor essencial do processo equitativo e ao qual deve ser dada uma predominância superior relativamente a outros princípios designadamente o princípio do dispositivo a que o legislador confere com esta solução maior intensidade. “Um processo pode ser equitativo sem que nele vigore o princípio do dispositivo, mas não o poderá certamente ser se a tutela judicial por ele concedida ficar manifestamente aquém da tutela que for concedida pelas partes.” Cf.Elizabeth Fernandez, *Um novo Código de Processo Civil?*, Porto, 2014, págs.17 e 18.

Um outro inconveniente que consideramos existir e que é incompatível com um processo equitativo é admitir-se a inversão do contencioso nas providências cautelares decretadas sem audiência prévia do requerido, pois apesar de este poder opor-se à inversão conjuntamente com a impugnação da providência decretada, uma coisa é o requerente produzir provas sem qualquer contraditório da outra parte e sobre as quais o juiz formou convicção segura da existência do direito acautelado, e outra bem diferente é, só posteriormente o requerido vir provar factos que infirmem a tal convicção segura do juiz continuando sem poder exercer o contraditório em relação às provas já produzidas.¹¹¹

De outros inconvenientes já nos fomos dando conta ao longo da nossa exposição pelo que consideramos despendendo voltar aqui a reproduzi-los.

Um outro aspeto que queremos aqui abordar prende-se com o ónus da prova, que apesar do esclarecimento da nossa lei na ressalva inicial do artigo 371.º n.º1, ainda levanta algumas dúvidas. Como deixamos explícito na nossa exposição, a ação que o requerido deve instaurar para impugnar a existência do direito acautelado é uma ação de simples apreciação negativa do direito do requerente. Assim sendo, de acordo com o artigo 343.º n.º1 do CC, cabe ao réu (requerente) a prova dos factos constitutivos do direito que se arroga, não obstante o requerido ter o ónus de instaurar a ação principal.

Contudo, como vimos, alguma doutrina considera que imputar ao requerente a prova dos factos constitutivos do seu direito significa conferir-lhe exatamente a mesma posição que teria se não tivesse havido inversão do contencioso. Desta forma, a inversão do contencioso em nada beneficiaria o requerente da providência, não se retirando assim qualquer utilidade daquele instituto.

Todavia, se com a inversão do contencioso entendêssemos que o ónus de intentar a ação subsequente, bem como o ónus de a provar recaía sobre o requerido estaríamos a colocar sobre ele um encargo com consequências excessivamente gravosas dado que o requerente ficaria tentado a instrumentalizar ainda mais o procedimento cautelar e o

¹¹¹ No mesmo sentido Parecer da Ordem dos Advogados sobre o projeto de Novo Código do Processo Civil, de Outubro de 2012, disponível em: http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=5&idsc=115187&ida=117212

requerido a carrear para o procedimento todos os meios de prova possíveis, inconveniente que através daquele instituto se pretendeu evitar.¹¹²

Devemos ainda salientar que, com a criação deste instituto retira-se, pela primeira vez, efeitos jurídicos da distinção entre providências cautelares antecipatórias e providências cautelares conservatórias, distinção esta que já existia no CPC antes da reforma, mas da qual ainda não se tinha retirado nenhuma consequência prático-jurídica.

Esperamos é que tal distinção não vá surtir um efeito indesejado, prejudicando a economia e a celeridade processuais, uma vez que ao nível do contencioso administrativo, onde tal distinção já existia, verifica-se, não raras vezes, que na prática a distinção não é tão simples de se fazer, e exige por parte da jurisprudência um grande esforço de clarificação que dá origem a acórdãos onde a maior parte da fundamentação debruça-se na identificação do tipo de medida em causa.¹¹³

Em suma, constatamos assim, que a inversão do contencioso pode servir o interesse do autor, mas como não impede que a ação principal venha a ser intentada, o interesse público de economia processual pode por essa via ficar frustrado.

Por sua vez, a solução de convolção da tutela cautelar em tutela definitiva de ação principal já experimentada com êxito no RPCE, proporcionaria uma decisão definitiva que remataria a questão não permitindo, nova ação quer tivesse havido procedência, quer tivesse havido improcedência do pedido cautelar. E como já o apontamos em momento anterior, o principal inconveniente desta solução é o facto de induzir as partes a carrear para o processo mais elementos do que aqueles que seriam necessários ao julgamento do pedido cautelar inconveniente que por sua vez, também se verifica na inversão do contencioso.

Desta forma, consideramos que a solução que deveria ter sido implementada no CPC é a que vigorava no artigo 16.º do RPCE e que está ainda em vigor no artigo 21.º n.º7 do Decreto-Lei n.º149/95 de 24-6, devendo apenas ser introduzidos alguns aperfeiçoamentos principalmente no que concerne ao respeito pelos princípios do dispositivo e do contraditório.

¹¹² Cf. Rita Lynce, *Apreciação...op.cit.*,pág.1151.

¹¹³Cf. Rita Lynce, *Apreciação...op.cit.*,pág.1152.

Nesta linha, reiteramos aqui a redação que foi sugerida no Parecer da Associação Sindical dos Juízes Portugueses que reformularam o artigo 16.º do RPCE da seguinte forma: “Quando tenham sido trazidos ao procedimento cautelar os elementos necessários à resolução definitiva do caso, o tribunal pode, não se opondo as partes, antecipar o juízo sobre a causa principal”. Todavia rejeitamos que tal solução conviva no CPC simultaneamente com a da inversão do contencioso para os casos de procedência como se defende naquele Parecer.¹¹⁴

Com uma solução como a do tipo proposto estaríamos a minorar significativamente os inconvenientes apontados à solução atualmente em vigor sendo uma solução sobretudo mais coerente do ponto de vista jurídico.

¹¹⁴ Cf. Parecer da Associação Sindical de Juízes Portugueses de Janeiro de 2013, págs.27 e 28

Conclusão

Apesar de reconhecermos que em todos os modelos apresentados há vantagens e inconvenientes e que a vantagem de um dos modelos figura-se como a desvantagem do outro, e vice-versa, entendemos não ser de aplaudir a originalidade da solução implementada no sentido da inversão do contencioso e que alterou, neste sentido, o paradigma cautelar.

A maneira como este regime está construído arrasta para o procedimento cautelar a complexidade da discussão acerca do processo principal, implicará por parte da doutrina um esforço no sentido de repensar o instituto do caso julgado e porque limita o direito de acesso à justiça, não deixa de levantar dúvidas quanto à sua constitucionalidade. A circunstância de poder ser decretada a inversão sem previamente ter sido citado o requerido é particularmente grave, sendo uma realidade com a qual não podemos compactuar.¹¹⁵

É claro que consideramos ser ainda muito cedo para perceber como a prática se vai adaptar à aplicabilidade deste instituto e tudo vai depender do concreto julgador pois apenas ele sabe se um investimento acrescido no caso, relativamente àquele que seria indispensável para formar o nível de convicção característico da decisão cautelar, poderá permitir a formação (ou a sua impossibilidade) da convicção segura acerca da existência do direito acautelado e se o tempo que vai despender é compatível com a natureza urgente do pedido cautelar e com a realização do restante serviço do tribunal. Há toda uma variedade de fatores a influenciar o tempo que carece de ser empregue pelo juiz no estudo do caso, desde a antiguidade na magistratura, a preparação técnica ou, por exemplo, a particularidade de anteriormente ter resolvido ou não casos semelhantes. Constata-se desta forma, que apenas o concreto juiz do processo tem domínio sobre as variáveis que influenciam a possibilidade de decisão, a ele cabendo decidir se inverte ou não o contencioso, sem que um tribunal de recurso possa dominar tal decisão, dizendo-se por isso, que ele tem uma discricionariedade de decisão, que não se confunde, com a

¹¹⁵ Cf. José Lebre de Freitas, *Sobre...* op. cit., pág.46.

discricionarieidade de apreciação dos pressupostos da inversão do contencioso, estes sim sindicáveis por um tribunal superior.¹¹⁶

Em última análise, importa, todavia, salientar que o nosso legislador foi audaz ao romper com o tradicional paradigma cautelar e por isso reconhecemos-lhe nesse sentido mérito pois a forma como aquele estava configurado já não dava resposta adequada a todas as realidades que são, como se sabe, substantivamente distintas.

Contudo e em jeito de conclusão, é de lamentar que perante a certeza do direito não possa ser proferida uma decisão que resolva definitivamente o litígio, como sucedia no contexto do RPCE, apenas havendo lugar à eventual consolidação da providência decretada nos termos do n.º1 do artigo 371.º do CPC.

¹¹⁶ Cf. Paulo Ramos Faria e Ana Luísa Loureiro, *Primeiras Notas...op. cit.*, págs.299 e 300.

Bibliografia

Doutrina:

- ALMEIDA, José Mário Ferreira de, As reformas do processo civil e do contencioso administrativo: autonomia e convergência, *in Justiça Administrativa*, n.º106, Julho/Agosto de 2014.
- ALMEIDA, Mário Aroso de, *Manual de Processo Administrativo*, Coimbra, Almedina, 2012.
- AMARAL, Jorge Augusto Pais de, *Direito Processual Civil*, 11.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2014.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de, *A Justiça Administrativa*, 13.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2014.
- ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 1976.
- BORGHESI, Domenico, *Tutela cautelare e strumentalità attenuata: profili sistematici e ricadute pratiche*, in Sulla riforma del processo civile, Quaderni dell'Associazione fra gli studiosi del processo civile, Bologna, 2007.
- CABRAL, Ana Margarida, NUNES, José Henrique, PINHEIRO, Carlos André, e ROBALO, Inês, Inversão do Contencioso, *in Caderno III do CEJ – O Novo Processo Civil*, Setembro de 2013.
- CASTRO, Artur Anselmo de, *Lições de Processo Civil*, I, Coimbra, Almedina, 1964.
- CASTANHEIRA, Sérgio, CORREIA, João, e PIMENTA, Paulo, *Introdução ao Estudo e à Aplicação do Código de Processo Civil de 2013*, Coimbra, Almedina, 2013.
- Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º113/XII, disponível em: http://cdlisboa.org/2013/docs/Projetolei113_XII%28CPC%29.pdf
- FARIA, Paulo Ramos de, e LOUREIRO, Ana Luísa, *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil – os artigos de reforma*, Volume 1, Coimbra, Almedina, 2013.
- FERNANDEZ, Elizabeth, *Um novo Código de Processo Civil*, Porto, 2014.

- FREITAS, José Lebre de, Sobre o Novo Código de Processo Civil, *in Revista da Ordem dos Advogados*, Ano73, Lisboa, Janeiro/Março de 2013.
- GERALDES, António Santos Abrantes, *Temas da Reforma do Processo Civil*, Volume III, 3.ªEdição, Coimbra, Almedina, 2004.
- GOUVEIA, Mariana França, *Regime Processual Experimental Anotado – Decreto-Lei n.º108/2006*, de 8 de Junho, Coimbra, Almedina,2006.
- HARTMANN, Peter, *Zivilprozeßordnung: mit Gerichtsverfassungsgesetz und anderen Nebengesetzen (fund. Baumbach; Lauterbach / Albers/Hartmann)*, 64.ª ed., 2006, §926, Rdn.1.
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, Notas Breves sobre o Código de Processo Civil de 2013, *in Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, A.73, 2/3, Abril/Setembro,2013.
- LYNCE, Rita, Apreciação da Proposta de Inversão do Contencioso Cautelar Apresentada pela Comissão de Reforma do Código de Processo Civil, *in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2013.
- MACHADO, António Montalvão, e PIMENTA, Paulo, *O Novo Processo Civil*, 12.ªEdição, Coimbra, Almedina, 2010.
- NETO, Abílio, *Novo Código de Processo Civil Anotado*, 2.ªEdição Revista e Ampliada, Lisboa, Ediforum, Janeiro de 2014.
- PEREIRA, Albertina Aveiro, O impacto do Código de Processo Civil no Código de Processo do Trabalho (alguns aspetos) *in Caderno IV do CEJ – O Novo Processo Civil – Impactos do Novo CPC no Processo do Trabalho*, 2.ªEdição, Junho de 2014.
- PINTO, Rui, *Notas ao Código de Processo Civil*, 1.ªEdição, Coimbra, Coimbra Editora, 2014.
- Projeto de Revisão do Código de Processo nos Tribunais Administrativos disponível em:
<http://www.portugal.gov.pt/media/1352316/20140225%20mj%20prop%20lei%20cpta%20etaf.pdf>
- Projeto do Código de Processo Civil Brasileiro disponível em:
<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>

- PUNZI, Carmine, e SATTA, Salvatore, *Diritto Processuale Civile*, Appendice di aggiornamento della tredicesima edizione, Padova, CEDAM, 2007.
- RAVARA, Diogo, e REIS, Viriato, Reforma do Processo Civil e do Processo do Trabalho, in *Caderno IV do CEJ – O Novo Processo Civil - Impactos do Novo CPC no Processo do Trabalho*, 2.ª Edição, Junho de 2014.
- REGO, Carlos Lopes do, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Volume I, 2.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2004.
- REGO, Carlos Lopes do, A “Conversão” do Procedimento Cautelar em Causa Principal, prevista no artigo 16.º do “Regime Processual Experimental”, in *Revista do CEJ*, n.º5, 2.º Semestre de 2006.
- REGO, Carlos Lopes do, Os Princípios Orientadores da Reforma do Processo Civil em Curso: O Modelo da Ação Declarativa, in *Julgar*, n.º16, Quadrimestral, Janeiro-Abril, Coimbra, Coimbra Editora, 2012.
- REGO, Carlos Lopes do, O novo processo declarativo, in *Caderno II do CEJ – O Novo Processo Civil*, Novembro de 2013.
- REIS, José Alberto dos, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume I, 3.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1982.
- SILVA, Lucinda Dias da, As alterações no regime dos procedimentos cautelares, em especial a inversão do contencioso, in *Caderno I do CEJ – O Novo Processo Civil*, Dezembro de 2013.
- SILVA, Lucinda Dias da, Contencioso: Redução, Conversão e Inversão, in *I Jornadas de Direito Processual Civil - “Olhares transmontanos”*, Valpaços, 5 e 6 de Novembro de 2011, disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Livro_JornadasDPC.pdf
- SILVA, Paula Costa e, Cautela e certeza: breve apontamento acerca do proposto regime de inversão do contencioso na tutela cautelar, in *Debate à Reforma do Processo Civil 2012 – Contributos*, *Cadernos da Revista do Ministério Público*, n.º11, Lisboa, 2012.
- SOUSA, Miguel Teixeira de, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, 2ª Edição, Lisboa, Lex, 1997.

- SOUSA, Miguel Teixeira de, *As providências cautelares e a inversão do contencioso*, disponível em:
<https://sites.google.com/site/ippcivil/recursos-bibliograficos/5-papers>
- VALLES, Edgar, *Prática Processual Civil Com o Novo CPC*, 7ª Edição, Coimbra, Almedina, 2013.
- VIOLA, Luigi, *Diritto Processuale Civile*, Padova, CEDAM, 2013.
- XAVIER, Rita Lobo, Suspensão de deliberações sociais e inversão do contencioso, *in Direito das Sociedades em Revista*, Ano 6, Volume 11, Coimbra, Almedina, Semestral, Março de 2014.

Pareceres:

- Parecer da Associação Sindical dos Juizes Portugueses sobre o projeto de Novo Código do Processo Civil, de Novembro de 2012, disponível em:
<http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Parecer-CPC-ASJP-Nov-2012.pdf>
- Parecer da Associação Sindical dos Juizes Portugueses sobre proposta de Lei n.º512/2012 aprova o Código de Processo Civil, de Janeiro de 2013, disponível em:
<http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Parecer-ASJP-Janeiro-2013.pdf>
- Parecer do Conselho Superior do Ministério Público sobre a proposta de Lei n.º113/XII/2.ª (GOV) que aprova o Código de Processo Civil, disponível em:
http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/parecer_CSMP.pdf
- Parecer do Conselho Superior da Magistratura sobre a proposta de Lei n.º113/XII, disponível em:
http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/parecer13_novocpc.pdf
- Parecer da Ordem dos Advogados sobre o projeto de Novo Código do Processo Civil, de Outubro de 2012, disponível em:
http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/parecer_oa.pdf

Jurisprudência:

- Acórdão da Relação de Lisboa de 29-01-2004: Processo 6667/2003-8 disponível em www.dgsi.pt
- Acórdão da Relação de Lisboa de 06-05-2004: Processo 3637/2004-6 disponível em www.dgsi.pt
- Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º9/2009, in Diário da República Série I, N.º96, de 19 de Maio de 2009.
- Acórdão do Relação do Porto de 19-05-2014: Processo 2727/13.8TBPVZ.P1 disponível em www.dgsi.pt
- Acórdão da Relação de Lisboa de 20-11-2014: Processo 1972/13.0TVLSB.L1-2 disponível em www.dgsi.pt

Legislação

- Código Civil aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro;
- Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março;
- Código da Propriedade Industrial aprovado pelo DL n.º 36/2003, de 05 de Março;
- Código das Sociedades Comerciais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 02 de Setembro;
- Code de Procédure Civile Français;
- Código de Processo Civil Português aprovado pela Lei n.º41/2013, de 26/06;
- Código de Processo nos Tribunais Administrativos aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro;
- Codice di Procedura Civile Italiano;
- Código de Processo do Trabalho aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 09 de Novembro;
- Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos aprovado pelo DL n.º 63/85, de 14 de Março;
- Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro;
- Constituição da República Portuguesa;

- Decreto-Lei n.º54/75, de 12/2 sobre o Registo Automóvel;
- Decreto-Lei n.º446/85, de 25/10 relativo ao regime jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais;
- Decreto-Lei n.º149/95, de 24/6 relativo ao regime jurídico do Contrato de Locação Financeira;
- Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8/6 relativo ao regime Processual Civil de natureza experimental aplicável às ações declarativas, apenas em alguns Tribunais e entretanto revogado pela Lei n.º41/2013, de 26/6;
- Zivilprozessordnung (ZPO) Deutsch;

Índice

Abreviaturas e Siglas:	3
Introdução	4
1. Enquadramento do Instituto da Inversão do Contencioso	7
2. Procedimentos Cautelares: motivos da sua existência, finalidade e características essenciais	9
3. Inversão do Contencioso.....	15
3.1. Contexto do seu Surgimento	15
3.2. A Convolação da Decisão Cautelar em Decisão final de Ação Principal	17
3.3. A Dispensa Automática do Ónus de Instaurar a Ação Principal.....	20
3.4. Solução Adotada: A Inversão do Contencioso.....	22
4. Pressupostos.....	24
4.1. Pressupostos Materiais	24
4.2. Pressupostos Processuais.....	29
5. Os Efeitos da Inversão do Contencioso	32
5.1. Interrupção do prazo de caducidade	32
5.2. Dispensa do ónus de propositura da ação pelo requerente e consequente transferência desse ónus para o requerido.....	33
6. A (Ir)recorribilidade da Decisão Proferida acerca da Inversão do Contencioso	38
7. O Regime da Inversão do Contencioso enquanto Regime Aplicável nos Procedimentos Cautelares Especificados	41
8. A Inversão do Contencioso nos Procedimentos Cautelares Laborais.....	46
9. Apreciação Crítica do Instituto da Inversão do Contencioso	51
Conclusão.....	58

Bibliografia	60
Doutrina:.....	60
Pareceres:.....	63
Jurisprudência:.....	64
Legislação.....	64

